

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato nº 017/2016



**EDIÇÃO Nº 1091 PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2020**

## Sumário:

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA .....	2
DIRETORIA-GERAL .....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO .....	5
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA .....	12
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO .....	12
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL .....	13
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS .....	20
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA .....	21
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ .....	23
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	23
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	24
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI .....	25
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS .....	26
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS .....	29
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL .....	36
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS .....	36
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ .....	37
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS .....	38



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no [link: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/](https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/) com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### PORTARIA Nº 770/2020

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

Considerando a solicitação consignada no protocolo nº 07010363388202039, de 15 de outubro de 2020;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao JOÃO AIRES MARTINS, Auxiliar Ministerial Especializado - Auxílio Administrativo, no Departamento Administrativo – Área de Compras, a partir de 16 de outubro de 2020.

Art. 2º Revogam-se a disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de outubro de 2020.

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI  
Subprocurador-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 771/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 51, combinado com o art. 58, III e arts. 66 a 76 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e considerando o disposto no ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016, e ainda, o teor do protocolo nº 07010363516202044;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Fiscal Administrativo, sendo o primeiro na condição de titular e o segundo na condição de substituto, para o caso de impedimento e afastamento legal do titular, conforme a seguir:

Fiscal Técnico e Administrativo	Substituto de Fiscal	Nº Contrato	Objeto do Contrato
Jadson Martins Bispo Matrícula nº 102710	Danilo Carvalho da Silva Matrícula nº 129415	Nº 068/2020	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, SUPORTES PARA EXTINTORES, PLACAS FOTOLUMINESCENTES, LUMINÁRIAS DE EMERGÊNCIA E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGAS E TESTES HIDROSTÁTICOS, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2020, Processo administrativo nº 19.30.1512.0000283/2020-84, parte integrante do presente instrumento.
Jailson Pinheiro da Silva Mat. nº 106210	Marco Antonio Tolentino Lima Mat. nº 92708	Nº 066/2020	AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE TELEVISÃO, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2020, Processo administrativo nº 19.30.1511.0000337/2020-96, parte integrante do presente instrumento.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do ATO/PGJ Nº 024/2016, de 28 de março de 2016.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

### PORTARIA Nº 772/2020

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MAGNA MÁRCIA PINTO MOREIRA, matrícula nº 109022, sem prejuízo de suas atribuições normais, para auxiliar a Promotora de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins e a Força-Tarefa Ambiental, a partir de 19 de outubro de 2020.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1050.0000567/2020-25

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação objetivando a contratação de empresa para realização do III Workshop de Media Training, Projeto "Capacitando Porta-Vozes".

**DESPACHO Nº 380/2020** – Na forma do artigo 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no artigo 26, da Lei nº 8.666/93, e em consonância com o Parecer Administrativo (ID SEI 0036572), emitido pela Assessoria Especial Jurídica deste Órgão, com fulcro no artigo 25, II, § 1º c/c art. 13, VI, ambos da Lei nº 8.666/93 e na Decisão nº 439/98 – Plenário do Tribunal de Contas da União-TCU, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação para contratação da empresa FÁBIO GUSMÃO COMUNICAÇÃO LTDA, objetivando a realização do III Workshop de Media Training, Projeto "Capacitando Porta-Vozes", no valor total de R\$ 7.280,00 (Sete mil, duzentos e oitenta reais), destinado à participação de membros do Ministério Público Estadual do Tocantins, bem como autorizo a emissão da nota de empenho. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2020.

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA  
Procuradora-Geral de Justiça



## DIRETORIA-GERAL

## ATO DG Nº 007/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99, inciso XIII, da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015, e no art. 2º, inciso I, alínea "c", do ATO nº 036, de 28 de fevereiro de 2020, com base nas informações fornecidas pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento,

## RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o(s) Ato(s) referente(s) a(s) Escala(s) de Férias dos Servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme modificações abaixo relacionadas, realizadas no mês de setembro de 2020.

I - ATO 00028/2017-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE nº 406), de 16/11/2017.

Matricula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
78507	ANGELITA MESSIAS RAMOS MATOS E SOUZA	2017/2018	De 31-08-2020 até 17-09-2020	Época Oportuna	Suspensão
89508	FERNANDO VALADARES TORRES CORREIA	2017/2018	De 11-01-2021 até 28-01-2021	Época Oportuna	Alteração
84408	FLAVIO SANTOS ROSSI	2017/2018	De 09-09-2020 até 26-09-2020	Época Oportuna	Alteração
138916	FRANCISCA COELHO DE SOUZA SOARES	2017/2018	De 13-10-2020 até 30-10-2020	Época Oportuna	Alteração
94109	GUSTAVO DETTENBORN	2017/2018	De 11-01-2021 até 28-01-2021	Época Oportuna	Alteração
82607	JULIANO ANTUNES DE MELLO	2017/2018	De 05-10-2020 até 19-10-2020	De 03-05-2021 até 17-05-2021	Alteração
60206	KELY FERNANDA LARA	2017/2018	De 10-05-2021 até 24-05-2021	Época Oportuna	Alteração
90508	LUZIA SOUZA DE ABREU CAMPOS	2017/2018	De 26-02-2020 até 14-03-2020	De 26-02-2020 até 01-03-2020 e Época Oportuna	Interrupção
113912	MARCIA APARECIDA ARRUDA DE MENEZES	2017/2018	De 08-03-2021 até 27-03-2021	Época Oportuna	Alteração
57005	RONALDO LUIZ RODRIGUES COELHO	2017/2018	De 03-07-2019 até 22-07-2019	De 03-07-2019 até 07-07-2019 e Época Oportuna	Interrupção

II - ATO 00028/2018-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE nº 635), de 14/11/2018.

Matricula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
8573468	ADRIANA BRAGA DOS SANTOS OLIVEIRA	2018/2019	De 05-10-2020 até 16-10-2020	Época Oportuna	Alteração
80507	ADRIANA PINHEIRO RODRIGUES	2018/2019	De 21-09-2020 até 10-10-2020	De 06-10-2020 até 25-10-2020	Alteração
111311	AMILTON JUNIOR DA SILVA	2018/2019	De 19-10-2020 até 07-11-2020	De 26-10-2020 até 14-11-2020	Alteração
111211	ANDRESSA NEVES VIEIRA	2018/2019	De 07-01-2021 até 21-01-2021 e de 13-10-2020 até 27-10-2020	De 07-01-2021 até 26-01-2021 e De 13-10-2020 até 22-10-2020	Alteração
138916	FRANCISCA COELHO DE SOUZA SOARES	2018/2019	De 05-04-2021 até 16-04-2021	De 13-10-2020 até 24-10-2020	Alteração
94109	GUSTAVO DETTENBORN	2018/2019	De 13-10-2020 até 30-10-2020	De 11-01-2021 até 28-01-2021	Alteração
101510	JOAO PAULO LEANDRO DE SOUZA ARAUJO	2018/2019	De 28-09-2020 até 12-10-2020	De 03-05-2021 até 17-05-2021	Alteração
126014	JONH KENED BRAGA	2018/2019	De 21-09-2020 até 30-09-2020	De 24-09-2020 até 03-10-2020	Alteração
90808	JOSÉ CLAUDEMIR LIMA ARRUDA JUNIOR	2018/2019	Época Oportuna	De 07-01-2021 até 05-02-2021	Alteração
127614	KETHLEY RODRIGUES DOS SANTOS	2018/2019	Época Oportuna	De 30-11-2020 até 19-12-2020	Alteração
127614	KETHLEY RODRIGUES DOS SANTOS	2018/2019	De 30-11-2020 até 19-12-2020	De 13-10-2020 até 01-11-2020	Alteração
79307	LUICIO EDER SANTOS BORGES	2018/2019	De 04-01-2021 até 02-02-2021	De 07-06-2021 até 06-07-2021	Alteração
86008	LUIS ADELGIDES BENEDET TEIXEIRA	2018/2019	De 01-02-2021 até 19-02-2021	De 05-04-2021 até 23-04-2021	Alteração
92908	MARCIO ALVES DE FIGUEIREDO	2018/2019	De 14-09-2020 até 25-09-2020	De 01-02-2021 até 12-02-2021	Alteração
111111	MARCO AURELIO ARAUJO DE ANDRADE	2018/2019	De 19-10-2020 até 30-10-2020	De 26-10-2020 até 06-11-2020	Alteração
91008	MARIA ISABEL MIRANDA	2018/2019	De 05-10-2020 até 24-10-2020	De 02-06-2021 até 12-06-2021 e Época Oportuna	Alteração
112336641	RAYANA MAYARA CORTES SOUZA	2018/2019	De 03-11-2020 até 17-11-2020	De 16-11-2020 até 30-11-2020	Alteração
126514	SHIRLENE KERINE COSTA	2018/2019	De 23-11-2020 até 07-12-2020	De 04-12-2020 até 18-12-2020	Alteração
75707	SILVIA BORGES DE SOUSA QUINAN	2018/2019	De 07-01-2021 até 24-01-2021	Época Oportuna	Alteração

III - ATO 00033/2019-CHGAB/DG (DIÁRIO ELETRÔNICO DO MPE nº 877), de 06/11/2019.

Matricula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
76207	ABENISE CAROLINA DE OLIVEIRA RAMOS	2019/2020	De 06-10-2020 até 04-11-2020	De 02-08-2021 até 31-08-2021	Alteração
8573468	ADRIANA BRAGA DOS SANTOS OLIVEIRA	2019/2020	De 07-12-2020 até 18-12-2020	Época Oportuna	Alteração
85308	ALICE MACEDO CORDEIRO BORGES	2019/2020	De 01-09-2020 até 30-09-2020	Época Oportuna	Suspensão
131016	ALINE RIBEIRO MAGNO	2019/2020	Época Oportuna	De 28-09-2020 até 27-10-2020	Alteração
131016	ALINE RIBEIRO MAGNO	2019/2020	De 28-09-2020 até 27-10-2020	Época Oportuna	Suspensão
119033	AMANDA LAUANNA SANTOS	2019/2020	De 15-09-2020 até 29-09-2020	Época Oportuna	Suspensão
107610	AMILTON JOSE ALMEIDA	2019/2020	De 16-09-2020 até 15-10-2020	Época Oportuna	Suspensão
119026	ANA PAULA BORGES MAGALHAES	2019/2020	De 13-10-2020 até 01-11-2020	De 01-03-2021 até 20-03-2021	Alteração
1029347	ANELIZE DALCIN MIOTTO CORREA	2019/2020	Época Oportuna	De 11-01-2021 até 22-01-2021	Alteração
112189321	BARBARA LUCAS DA SILVA LEAL	2019/2020	Época Oportuna	De 06-10-2020 até 20-10-2020	Alteração
66507	CAROLINE NOGUEIRA AMORIM RODRIGUES	2019/2020	De 12-10-2020 até 30-10-2020	De 16-11-2020 até 04-12-2020	Alteração
78107	CAROLINE SILVA FREITAS MENDES	2019/2020	De 21-09-2020 até 30-09-2020	Época Oportuna	Suspensão
132416	CICERO THIAGO COELHO DE ARAUJO	2019/2020	Época Oportuna	De 09-10-2020 até 19-10-2020	Alteração
114612	DALETHE BORGES MESSIAS	2019/2020	De 13-10-2020 até 30-10-2020	Época Oportuna	Alteração
90008	DAVID ANTONIO DA SILVA	2019/2020	De 31-08-2020 até 29-09-2020	De 31-08-2020 até 27-09-2020 e Época Oportuna	Interrupção
109811	DAVIDSON DA SILVA OLIVEIRA	2019/2020	De 01-09-2020 até 30-09-2020	De 01-09-2020 até 01-09-2020 e Época Oportuna	Interrupção
109811	DAVIDSON DA SILVA OLIVEIRA	2019/2020	Época Oportuna	De 06-10-2020 até 03-11-2020	Alteração
139316	DAYVE DE JESUS QUEIROZ	2019/2020	De 21-09-2020 até 08-10-2020	De 14-06-2021 até 01-07-2021	Alteração
8321108	DENISE SOARES DIAS	2019/2020	De 01-10-2020 até 30-10-2020	De 01-03-2021 até 30-03-2021	Alteração
8321108	DENISE SOARES DIAS	2019/2020	De 01-03-2021 até 30-03-2021	De 28-09-2020 até 27-10-2020	Alteração
117712	DENYS CESAR DOS SANTOS SILVA	2019/2020	De 20-09-2020 até 19-10-2020	Época Oportuna	Suspensão
113012	DIAGO DOS SANTOS MIRANDA	2019/2020	De 21-09-2020 até 02-10-2020	De 07-01-2021 até 18-01-2021	Alteração
113012	DIAGO DOS SANTOS MIRANDA	2019/2020	Época Oportuna	De 16-11-2020 até 26-11-2020	Alteração
119009	DIOGO VIANA BARBOSA	2019/2020	De 09-09-2020 até 27-09-2020	Época Oportuna	Suspensão
118913	ELAINE PEREIRA DA SILVA	2019/2020	De 14-09-2020 até 03-10-2020	De 07-01-2021 até 26-01-2021	Alteração
74907	EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA	2019/2020	De 30-11-2020 até 19-12-2020	De 01-10-2020 até 20-10-2020	Alteração
74907	EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA	2019/2020	De 01-10-2020 até 20-10-2020	Época Oportuna	Suspensão
106110	ESMERALDA DE OLIVEIRA SIQUEIRA	2019/2020	De 01-10-2020 até 30-10-2020	Época Oportuna	Alteração
119313	FABIOLA BARBOSA MOURA ZANETTI	2019/2020	De 28-09-2020 até 09-10-2020	De 11-01-2021 até 22-01-2021	Alteração
95909	FAUSTONE BANDEIRA MORAIS BERNARDES	2019/2020	De 16-11-2020 até 27-11-2020	De 12-10-2020 até 23-10-2020	Alteração
106810	FERNANDO ANTONIO GARIBALDI FILHO	2019/2020	De 14-09-2020 até 13-10-2020	Época Oportuna	Suspensão
98610	FREDERICO FERREIRA FROTA	2019/2020	De 09-09-2020 até 26-09-2020	Época Oportuna	Suspensão
900019	GERALDO DA SILVA GOMES	2019/2020	De 01-09-2020 até 30-09-2020	Época Oportuna	Suspensão
31393	IRADIAN PEREIRA DE OLIVEIRA MORAIS	2019/2020	De 28-09-2020 até 27-10-2020	Época Oportuna	Suspensão
46603	JANETH MOREIRA DOS SANTOS	2019/2020	De 05-10-2020 até 03-11-2020	De 19-11-2020 até 18-12-2020	Alteração
121413	JOAO LINO CAVALCANTE NETO	2019/2020	De 01-03-2021 até 30-03-2021	De 01-11-2020 até 30-11-2020	Alteração
114912	JOÃO NETO MOURA RODRIGUES	2019/2020	De 19-07-2021 até 30-07-2021	De 17-11-2020 até 28-11-2020	Alteração
114912	JOÃO NETO MOURA RODRIGUES	2019/2020	De 07-01-2021 até 24-01-2021	De 07-01-2022 até 24-01-2022	Alteração
94509	JOÃO RICARDO DE ARAUJO SILVA	2019/2020	De 09-09-2020 até 26-09-2020	De 23-11-2020 até 10-12-2020	Alteração
90808	JOSÉ CLAUDEMIR LIMA ARRUDA JUNIOR	2019/2020	De 07-01-2022 até 05-02-2022	Época Oportuna	Alteração
113712	JUNIOR DOLGAS LACERDA	2019/2020	De 19-10-2020 até 02-11-2020	De 15-10-2021 até 29-10-2021	Alteração
60206	KELY FERNANDA LARA	2019/2020	De 13-10-2020 até 30-10-2020	De 11-01-2021 até 28-01-2021	Alteração
127614	KETHLEY RODRIGUES DOS SANTOS	2019/2020	De 30-09-2020 até 29-10-2020	De 07-01-2021 até 16-01-2021 e Época Oportuna	Alteração
127614	KETHLEY RODRIGUES DOS SANTOS	2019/2020	De 07-01-2021 até 16-01-2021	De 03-11-2020 até 12-11-2020	Alteração
119058	LANNY COELHO	2019/2020	Época Oportuna	De 12-04-2021 até 30-04-2021	Alteração
79607	LEONARDO FRANCISCO UMINO	2019/2020	De 26-10-2020 até 24-11-2020	De 03-11-2020 até 13-11-2020 e Época Oportuna	Alteração
119048	LUANA LEDA MELO	2019/2020	De 19-10-2020 até 02-11-2020	De 05-04-2021 até 19-04-2021	Alteração
119048	LUANA LEDA MELO	2019/2020	De 08-03-2021 até 22-03-2021	De 13-09-2021 até 27-09-2021	Alteração
45403	LUCIANA SILVA DE LIMA OLIVEIRA	2019/2020	De 19-10-2020 até 30-10-2020	Época Oportuna	Suspensão
86008	LUIS ADELGIDES BENEDET TEIXEIRA	2019/2020	De 03-11-2020 até 20-11-2020 e Época Oportuna	De 12-09-2022 até 22-09-2022 e De 07-03-2022 até 25-03-2022	Alteração
100010	LUIZ EDUARDO ARAUJO DE ANDRADE	2019/2020	De 18-11-2020 até 17-12-2020	De 04-01-2021 até 02-02-2021	Alteração
76507	MARCO PAULO DE SOUSA SILVA	2019/2020	De 01-07-2021 até 30-07-2021	De 12-10-2020 até 23-10-2020 e Época Oportuna	Alteração
141416	MARIA CLAUDIA BORGES MARTINS	2019/2020	De 03-11-2020 até 13-11-2020	De 11-01-2021 até 21-01-2021	Alteração
87808	MARIA DA GUIA COSTA MASCARENHAS	2019/2020	De 21-09-2020 até 05-10-2020	De 21-09-2020 até 30-09-2020 e Época Oportuna	Interrupção
89108	MÁRIA IVA BEZERRA EVANGELISTA RAPOSO	2019/2020	De 01-03-2021 até 18-03-2021	Época Oportuna	Alteração
89108	MÁRIA IVA BEZERRA EVANGELISTA RAPOSO	2019/2020	Época Oportuna	De 09-03-2021 até 26-03-2021	Alteração
91308	MARIO CAVALCANTI MELO	2019/2020	De 07-01-2021 até 16-01-2021	De 01-12-2020 até 10-12-2020	Alteração
119006	PATRICIA PEREIRA DA SILVA	2019/2020	Época Oportuna	De 13-10-2020 até 29-10-2020	Alteração



Matrícula	Nome	Período Aquisitivo	Período Anterior	Período Novo	Motivo
74207	FRISCILA ROCHA DE ARAUJO JUCA	2019/2020	Época Oportuna	De 03-11-2020 até 12-11-2020	Alteração
112336641	RAYANA MAYARA CORTES SOUZA	2019/2020	De 13-10-2020 até 26-10-2020	De 05-04-2021 até 18-04-2021	Alteração
126414	RAYANNY KELLY DA SILVA SANTANA	2019/2020	De 05-07-2021 até 16-07-2021	De 11-07-2022 até 22-07-2022	Alteração
92508	ROBERTO MAROCCO JUNIOR	2019/2020	De 08-10-2020 até 21-10-2020	De 09-10-2020 até 22-10-2020	Alteração
30001	SALDANHA DIAS VALADARES NETO	2019/2020	De 07-09-2020 até 24-09-2020	De 11-01-2021 até 28-01-2021	Alteração
152718	SAMIA DE OLIVEIRA HOLANDA	2019/2020	De 22-03-2021 até 31-03-2021	Época Oportuna	Alteração
146417	SAMIA JOICE MURIBECA BARROCA	2019/2020	De 04-09-2020 até 21-09-2020	Época Oportuna	Suspensão
80407	SERGIO RODRIGUES MARTINS	2019/2020	De 01-07-2021 até 30-07-2021	De 09-11-2020 até 18-11-2020 e Época Oportuna	Alteração
126514	SHIRLENE KERINE COSTA	2019/2020	De 05-04-2021 até 19-04-2021 e de 13-09-2021 até 27-09-2021	De 13-09-2021 até 30-09-2021 e De 26-04-2021 até 07-05-2021	Alteração
120913	SONIA MARCIA GONCALVES	2019/2020	De 09-09-2020 até 28-09-2020	Época Oportuna	Suspensão
119713	SUIANA CHAGAS BARRETO	2019/2020	De 11-01-2021 até 09-02-2021	De 09-09-2020 até 08-10-2020	Alteração
121013	TAMISA DE BRITO BEZERRA	2019/2020	De 14-09-2020 até 02-10-2020	De 28-09-2020 até 16-10-2020	Alteração
121013	TAMISA DE BRITO BEZERRA	2019/2020	De 28-09-2020 até 16-10-2020	De 16-11-2020 até 04-12-2020	Alteração
140916	TALIANNY CRISTYNA SILVA DUTRA	2019/2020	De 11-01-2021 até 22-01-2021	De 05-07-2021 até 16-07-2021	Alteração
147817	THAYS SEABRA REZENDE DE CARVALHO NASCIMENTO	2019/2020	De 11-09-2020 até 10-10-2020	Época Oportuna	Suspensão
122513	VAILSON VALENTIM DA SILVA	2019/2020	De 16-11-2020 até 15-12-2020	De 08-03-2021 até 26-03-2021 e de 07-12-2020 até 17-12-2020	Alteração
38601	VALERIA SANTOS DA MATA	2019/2020	De 09-09-2020 até 26-09-2020	De 09-09-2020 até 20-09-2020 e Época Oportuna	Interrupção
119049	WALBER FERREIRA GOMES JUNIOR	2019/2020	De 07-09-2020 até 18-09-2020	Época Oportuna	Suspensão
116312	WELLINGTON GOMES RIBEIRO	2019/2020	De 18-09-2020 até 02-10-2020	De 18-09-2020 até 27-09-2020 e Época Oportuna	Interrupção
69207	WILLIAM LEMES GOMES	2019/2020	De 11-01-2021 até 29-01-2021	De 05-07-2021 até 23-07-2021	Alteração
117412	WILMARIA FERNANDES LEAL	2019/2020	De 12-10-2020 até 23-10-2020	De 21-09-2020 até 02-10-2020	Alteração
104610	ZENAIDE AIRES DOS SANTOS	2019/2020	De 09-09-2020 até 25-09-2020	Época Oportuna	Alteração

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas - TO, 15 de outubro de 2020.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

#### PORTARIA DG Nº 196/2020

O Diretor-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais consubstanciadas no art. 99 da Resolução nº 008/2015/CPJ (Regimento Interno), de 22 de outubro de 2015 e no Ato PGJ nº. 036/2020, de 28 de fevereiro de 2020.

Considerando a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia.

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Suspender, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Tânia de Fátima Rocha Vasconcelos, referentes ao período aquisitivo 2019/2020, marcadas anteriormente de 03/11/2020 a 20/11/2020, assegurando o direito de usufruto desses 18 (dezoito) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas – TO, 15 de outubro de 2020.

Uilton da Silva Borges  
Diretor-Geral  
P.G.J.

#### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO Nº: 095/2019

ADITIVO Nº: 3º Termo Aditivo

PROCESSO Nº: 19.30.1516.0000277/2019-92

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADA: Construplac Com. Mat. Construção e Serviços EIRELI

OBJETO: Adequação da planilha orçamentária inicial, tendo em vista as alterações nos quantitativos dos serviços, conforme justificativa técnica e planilhas orçamentárias anexadas ao processo administrativo nº 19.30.1516.0000277/2019-92.

VALOR: O valor total do contrato que era de R\$ 1.288.692,10 (um milhão, duzentos e oitenta e oito mil, seiscentos e noventa e dois reais e dez centavos), passa a ser de R\$ 1.315.184,01 (um milhão, trezentos e quinze mil, cento e oitenta e quatro reais e um centavo). MODALIDADE: Concorrência, sob o regime de empreitada por preço unitário, Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.

ASSINATURA: 14/10/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Marcos Luciano Bignotti

Contratada: José Leonan Resplandes de Freitas

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.

#### EXTRATO DO CONTRATO

CONTRATO Nº: 068/2020

PROCESSO Nº: 19.30.1563.0000507/2020-61

CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

CONTRATADA: EZ TECHS IMPORTADORA, EXPORTADORA E REPRESENTAÇÕES EIRELI

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EXTINTORES DE INCÊNDIO, SUPORTES PARA EXTINTORES, PLACAS FOTOLUMINESCENTES, LUMINÁRIAS DE EMERGÊNCIA E NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECARGAS E TESTES HIDROSTÁTICOS, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 016/2020, Processo administrativo nº 19.30.1512.0000283/2020-84, parte integrante do presente instrumento.

VALOR TOTAL: R\$ 523,00 (quinhentos e vinte e três reais)

VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.

MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30

ASSINATURA: 15/10/2020

SIGNATÁRIOS: Contratante: Uilton da Silva Borges

Contratada: Cristiano Leitão da Cunha Duvivier

UILITON DA SILVA BORGES

Diretor-Geral

P.G.J.



**EXTRATO DO CONTRATO**

CONTRATO Nº: 066/2020  
PROCESSO Nº: 19.30.1511.0000337/2020-96  
CONTRATANTE: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
CONTRATADA: TYCO SERVIÇOS E COMÉRCIO DE INFORMÁTICA – EIRELI  
OBJETO: O presente contrato tem por objeto a AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE TELEVISÃO, para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme discriminação prevista no Termo de Referência – Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 026/2020, Processo administrativo nº 19.30.1511.0000337/2020-96, parte integrante do presente instrumento.  
VALOR TOTAL: R\$ 52.595,48 (cinquenta e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e quarenta e oito centavos).  
VIGÊNCIA: da data da sua assinatura até 31 de dezembro de 2020, nos termos do art. 57, caput, da Lei nº 8.666/1993.  
MODALIDADE: Pregão Presencial, Lei nº 10.520/2002.  
NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52  
ASSINATURA: 13/10/2020  
SIGNATÁRIOS: Contratante: Uilton da Silva Borges  
Contratada: Davi Vernon Carlos de Oliveira

UILITON DA SILVA BORGES  
Diretor-Geral  
P.G.J.

XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

**RESOLVE**

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 450, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1082, em 1º/10/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 14º Promotor de Justiça de Araguaína, pelo critério de Antiquidade, dos candidatos Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Gustavo Schult Júnior, Laryssa Santos Machado Filgueira Paes, Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, para remoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.**

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2020.**

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

**ATO CSMP Nº 081/2020**

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

**RESOLVE**

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 451, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1082, em 1º/10/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 4º Promotor de Justiça de Porto Nacional, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Adriano Zizza Romero, Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, Breno de Oliveira Simonassi, Celsimar Custódio Silva, Daniel José de Oliveira Almeida, Fernando Antonio Sena Soares, Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Gustavo Schult Júnior, Isabelle Rocha Valença Figueiredo, Luciano César Casaroti, Milton Quintana, Rodrigo Alves Barcellos, Rogério Rodrigo Ferreira Mota e Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, para remoção; e do candidato Caleb de Melo Filho, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.**

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2020.**

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**ATO CSMP Nº 079/2020**

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 150, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins e tendo em vista o deliberado na 219ª Sessão Ordinária, em 13 de outubro de 2020,

**RESOLVE**

VITALICIAR, a partir de 30/09/2020, a Promotora de Justiça Substituta JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR.

**PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.**

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de outubro de 2020.**

Marcos Luciano Bignotti  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO  
Em Exercício

**ATO CSMP Nº 080/2020**

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”,



**ATO CSMP Nº 082/2020**

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 452, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1082, em 1º/10/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 1º Promotor de Justiça de Porto Nacional, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Breno de Oliveira Simonassi, Celsimar Custódio Silva, Daniel José de Oliveira Almeida, Fernando Antonio Sena Soares, Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Gustavo Schult Júnior, Isabelle Rocha Valença Figueiredo, Luciano César Casaroti, Milton Quintana, Rodrigo Alves Barcellos e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, para remoção; e do candidato Caleb de Melo Filho, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

**ATO CSMP Nº 083/2020**

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 453, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1082, em 1º/10/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 20º Promotor de Justiça da Capital, pelo critério de Merecimento, dos candidatos André Ricardo Fonseca, Breno de Oliveira Simonassi, Daniel José de Oliveira Almeida, Fernando Antonio Sena Soares, Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Isabelle Rocha Valença Figueiredo, Luciano César Casaroti, Luiz Francisco de Oliveira, Milton Quintana, Ricardo Alves Peres, Roberto Freitas Garcia, Rodrigo Alves Barcellos, Rogério Rodrigo Ferreira Mota e Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, para remoção; e do candidato Caleb de Melo Filho, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

**ATO CSMP Nº 084/2020**

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 454, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1082, em 1º/10/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 6º Promotor de Justiça de Porto Nacional, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, Adriano Zizza Romero, Breno de Oliveira Simonassi, Daniel José de Oliveira Almeida, Celsimar Custódio Silva, Fernando Antonio Sena Soares, Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Gustavo Schult Júnior, Isabelle Rocha Valença Figueiredo, Luciano César Casaroti, Luiz Francisco de Oliveira, Milton Quintana, Rodrigo Alves Barcellos e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, para remoção; e do candidato Caleb de Melo Filho, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

**ATO CSMP Nº 085/2020**

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 455, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1082, em 1º/10/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 3º Promotor de Justiça de Guaraí, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Ana Lúcia Gomes Vanderley Bernardes, Fernando Antonio Sena Soares, Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Gustavo Schult Júnior, Isabelle Rocha Valença Figueiredo, Laryssa Santos Machado Filgueira



Paes, Luciano César Casaroti, Milton Quintana, Rodrigo Alves Barcellos, Rogério Rodrigo Ferreira Mota e Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, para remoção; e dos candidatos André Henrique Oliveira Leite e Caleb de Melo Filho, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

#### **ATO CSMP Nº 086/2020**

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 456, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1082, em 1º/10/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Colinas do Tocantins, pelo critério de Antiquidade, dos candidatos Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Gustavo Schult Júnior, Laryssa Santos Machado Filgueira Paes e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, para remoção; e dos candidatos André Henrique Oliveira Leite e Caleb de Melo Filho, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

#### **ATO CSMP Nº 087/2020**

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 457, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1082, em 1º/10/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de

Dianópolis, pelo critério de Merecimento, dos candidatos Francisco José Pinheiro Brandes Júnior, Gustavo Schult Júnior e Rogério Rodrigo Ferreira Mota, para remoção; e do candidato André Henrique Oliveira Leite, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

#### **ATO CSMP Nº 088/2020**

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de inscrição ao Edital nº. 309, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1082, em 1º/10/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Natividade, pelo critério de Merecimento, da candidata Renata Castro Rampanelli Cisi, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

#### **ATO CSMP Nº 089/2020**

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 316, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1082, em 1º/10/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de 2º Promotor de Justiça de Miranorte, pelo critério de Antiquidade, do candidato Anton Klaus Matheus Morais Tavares, para remoção; e dos candidatos João Edson de Souza e Renata Castro Rampanelli Cisi, para promoção.



Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

#### **ATO CSMP Nº 090/2020**

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de inscrição ao Edital nº. 244, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1082, em 1º/10/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Aurora do Tocantins, pelo critério de Merecimento, do candidato Eduardo Guimarães Vieira Ferro, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

#### **ATO CSMP Nº 091/2020**

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao Edital nº. 245, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1082, em 1º/10/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Almas, pelo critério de Antiguidade, dos candidatos Eduardo Guimarães Vieira Ferro e Janete de Souza Santos Intigar, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

#### **ATO CSMP Nº 092/2020**

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de inscrição ao Edital nº. 246, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1082, em 1º/10/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Goiatins, pelo critério de Merecimento, do candidato Eduardo Guimarães Vieira Ferro, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

#### **ATO CSMP Nº 093/2020**

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”, XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de inscrição ao Edital nº. 247, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins nº. 1082, em 1º/10/2020, para Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Wanderlândia, pelo critério de Antiguidade, do candidato Saulo Vinhal da Costa, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

**ATO CSMP Nº 094/2020**

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de  
suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”,  
XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério  
Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO os pedidos de inscrição ao  
Edital nº. 248, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério  
Público do Estado do Tocantins nº. 1082, em 1º/10/2020, para  
Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Itacajá,  
pelo critério de Merecimento, dos candidatos Eduardo Guimarães  
Vieira Ferro e Janete de Souza Santos Intigar, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio  
do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação  
no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

**ATO CSMP Nº 095/2020**

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de  
suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”,  
XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério  
Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de inscrição ao Edital  
nº. 249, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público  
do Estado do Tocantins nº. 1082, em 1º/10/2020, para Remoção/  
Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Araguacema, pelo  
critério de Antiguidade, do candidato Eduardo Guimarães Vieira  
Ferro, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio  
do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação  
no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

**ATO CSMP Nº 096/2020**

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de  
suas atribuições legais, e considerando o disposto na alínea “g”,  
XII, Art. 4º do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério  
Público do Estado do Tocantins,

RESOLVE

Art. 1º TORNAR PÚBLICO o pedido de inscrição ao  
Edital nº. 250, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Ministério  
Público do Estado do Tocantins nº. 1082, em 1º/10/2020, para  
Remoção/Promoção ao cargo de Promotor de Justiça de Pium,  
pelo critério de Merecimento, da candidata Janete de Souza Santos  
Intigar, para promoção.

Art. 2º Determinar a divulgação do presente ato no sítio  
do Ministério Público Estadual, bem como sua imediata publicação  
no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de outubro de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Procuradora-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO

**PAUTA DA 239ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO  
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
19/10/2020 – 10H**

1 Traçar diretrizes para a Eleição de Membro para composição do  
Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,  
a ser eleito pelos Promotores de Justiça, em razão do término do  
mandato do Conselheiro José Demóstenes de Abreu;

2 Traçar diretrizes para a Eleição de Membro para composição do  
Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins,  
a ser eleito pelo Colégio de Procuradores de Justiça, em razão do  
término do Mandato da Conselheira Ana Paula Reigota Ferreira  
Catini;

3 E-doc nº 07010360555202091 - Interessado: Centro de Estudos  
e Aperfeiçoamento Funcional - CESA.F. Assunto: Encaminha, para  
fins do parágrafo único do art. 21 da Resolução CSMP nº 001/2012,  
o Projeto Pedagógico “Webinário – O Fortalecimento dos Conselhos  
e Fundos Municipais de Crianças e Adolescentes à luz da Proteção  
Integral”, realizado dia 14/10/2020, na modalidade Online - pela  
Plataforma Cisco Webex e Canal do Youtube do CesaF-MPTO  
(Secretário José Demóstenes de Abreu).

PUBLIQUE-SE.

Palmas, 15 de outubro de 2020.

Marcos Luciano Bignotti  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Presidente do CSMP/TO  
em Exercício



## Repúblicação

## RESOLUÇÃO CSMP Nº 004/2020

Regulamenta o afastamento temporário de membros do Ministério Público do Estado do Tocantins de suas funções, para frequentar cursos de pós-graduações stricto sensu e lato sensu, seminários, congressos, aperfeiçoamentos, simpósios, oficinas, estudos ou eventos similares.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, neste ato representado por seu Presidente em exercício, o Subprocurador-Geral de Justiça, tendo em vista deliberação efetivada na sua 219ª Sessão Ordinária, realizada em 14 de outubro de 2020, e,

CONSIDERANDO ser atribuição do Conselho Superior do Ministério Público autorizar o afastamento de membro do Ministério Público, por mais de 10 (dez) dias ininterruptos, para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento ou estudo no País, consoante o artigo 34, inciso XI, da Lei Complementar nº 51/2008;

CONSIDERANDO que dependerão de prévia deliberação do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins o afastamento de membro deste Ministério Público para frequentar curso ou seminário de aperfeiçoamento ou estudo, no País ou no exterior, por prazo não superior a 2 (dois) anos, prorrogável, no máximo, por igual período, desde que estritamente correlacionados com as funções que desempenhe no Ministério Público e no interesse da Instituição, de acordo com o artigo 158, inciso II, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (Resolução CSMP nº 009/2015);

CONSIDERANDO a necessidade do estabelecimento de mecanismos de conciliação dos serviços afetos à Instituição e o referido afastamento temporário de membro do Ministério Público de suas funções, conforme artigo 155, inciso II, e seguintes da Lei Complementar nº 51/2008 e artigos 166 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins (Resolução CSMP nº 009/2015);

CONSIDERANDO a importância da qualificação funcional e profissional dos membros para a Instituição, e, ainda, atendendo o critério da razoabilidade no tocante à quantidade de membros em atividade e o número de afastamentos permitidos, com vistas a não prejudicar os serviços afetos a este Ministério Público,

## RESOLVE:

Art. 1º. Cabe ao Conselho Superior, observado o interesse da Instituição e a conveniência do serviço, autorizar o afastamento temporário de membros do Ministério Público do Estado do Tocantins de suas funções, para frequentar cursos de pós-graduações stricto sensu e lato sensu, seminários, congressos, aperfeiçoamentos, simpósios, oficinas, estudos ou eventos similares, no País ou no exterior, desde que satisfeitos os requisitos constantes desta Resolução.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser total, sem o exercício da função, ou parcial, em dias determinados da semana, com o exercício da função mediante a condução de processos judiciais e extrajudiciais nos sistemas eletrônicos vigentes,

inclusive os que são a cargo de outros órgãos de execução, a título de compensação, pelos trabalhos executados no órgão de titularidade do requerente, durante o período de seu afastamento, com dispensa de atendimentos presenciais, das audiências, dos júris e das sessões, ainda que realizados por videoconferência.

Art. 2º. O pedido de afastamento, que conterà minuciosa justificação demonstrando a relevância e pertinência com as funções da Instituição, será dirigido ao Presidente do Conselho Superior, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data programada para o início das atividades, e deverá ser instruído com os artigos 167 e 168 do RI-CSMP:

I - Documento expedido pela Instituição de Ensino comprovando que o interessado se encontra apto a frequentar o curso pretendido;

II - Plano ou projeto de estudo e o programa do curso com ampla descrição de sua natureza, finalidade, atividades principais e complementares, datas de início e encerramento, carga horária (dias e horas), período de férias, nome do orientador ou supervisor, se houver;

III - Documento oficial informando o atual conceito do curso de pós-graduação stricto sensu e lato sensu, perante a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, cuja nota não poderá ser inferior a 4.0 (quatro);

IV - Certidão de vitaliciamento do interessado, da progressão na carreira e do seu tempo de serviço no Ministério Público de, no mínimo, 10 (dez) anos;

V - Certidão da Corregedoria-Geral do Ministério Público sobre a vida funcional do interessado, comprovando estar este em dia com as suas atribuições e, além disso, não estar respondendo a sindicância e/ou processo administrativo disciplinar e, nem ter sido penalizado há menos de 2 (dois) anos e dia, contados da data de apresentação do requerimento;

VI - Especificação sobre o tipo do afastamento, se total ou parcial, de acordo com o curso a ser frequentado;

VII - Termo de compromisso no qual deverá constar:

a) Que o requerente continuará no exercício funcional de seu cargo no Ministério Público do Estado do Tocantins por prazo igual ao dobro do afastamento, após o término do curso, sob pena de devolução dos vencimentos percebidos no período, devidamente corrigidos;

b) Que estará à disposição da Administração Superior, sem prejuízo das suas funções de órgão de execução, por igual período ao do seu afastamento, para atuar em programas de aperfeiçoamento dos membros da Instituição, dentro de sua área de especialização, reservando, ainda, tempo mínimo de 2 (duas) horas semanais para atividades do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público – CESAF-ESMP, preferencialmente a de magistério;

c) No caso do afastamento parcial, que se responsabiliza pela condução de processos judiciais e extrajudiciais nos sistemas eletrônicos vigentes, inclusive os que são a cargo de outros órgãos de execução, a título de compensação, pelos trabalhos executados no órgão de titularidade do requerente, durante o período de seu afastamento, com dispensa de atendimentos presenciais, das audiências, dos júris e das sessões, ainda que realizados por videoconferência.

d) Que se obriga, em caso de não conclusão do curso



a ressarcir ao Ministério Público do Estado do Tocantins o valor da remuneração, que constitui título executivo extrajudicial, recebida no período de afastamento, devidamente corrigida.

§1º. Havendo documentos estrangeiros, estes deverão ser exibidos com tradução para o vernáculo nacional por tradutor juramentado ou agente consular.

§2º. O afastamento simultâneo não poderá exceder, em cada entrância, bem assim na segunda instância, a 2% (dois por cento) dos cargos efetivamente providos, desprezando-se a fração quando inferior a 0,5 (cinco décimos).

§3º. O prazo de afastamento será restrito aos períodos de atividades de sala de aula, ressalvado o direito a novo afastamento, se necessário, por tempo suficiente à defesa do trabalho exigido para conclusão do curso, o qual não poderá exceder a 1 (um) ano.

§4º. O pedido de novo afastamento somente será admitido após transcorrido período igual ao dobro do afastamento anterior.

§5º. A soma dos períodos de afastamento do membro do Ministério Público para frequência de cursos não poderá ultrapassar o tempo de 4 (quatro) anos.

Art. 3º. O afastamento se dará, preferencialmente, para os cursos existentes no Estado do Tocantins, e para outros Estados ou Países, após exame do interesse da Instituição e da conveniência do serviço.

§1º. Quando se tratar de curso ministrado por módulo promovido no Estado do Tocantins, o afastamento será deferido apenas para os períodos de atividades de sala de aula, caso em que não se aplicará a regra restritiva do número máximo de afastamentos simultâneos, prevista no §2º do artigo anterior, examinado o interesse da Instituição e a conveniência do serviço.

§2º. Não será concedido afastamento para cursos promovidos em outros Estados ou Países, se os mesmos e respectivas áreas de concentração forem similares aos oferecidos por Instituição de Ensino sediada no Estado do Tocantins.

§3º. Não será autorizado afastamento para cursos de pós-graduações estrito sensu e lato sensu, oferecido por Instituição de Ensino não-oficial ou não-autorizada pelo Conselho Nacional de Educação ou, ainda, por universidade brasileira, cujo convênio com universidade estrangeira não tenha sido reconhecido pelo CAPES.

Art. 4º. Recebido o pedido, o Presidente do Conselho Superior, deverá, previamente, solicitar informações à Diretoria-Geral sobre os impactos financeiros advindos do afastamento do membro requerente, bem como à Diretoria de Expediente a respeito dos reflexos para o quadro de membros, após encaminhará os autos a Corregedoria-Geral, que fará análise circunstanciada do interesse da instituição e da conveniência do serviço (artigo 173 do RI-CSMP).

§1º O feito será, assim, encaminhado à Secretaria do colegiado, que o distribuirá eletronicamente a um Relator, que elaborará seu voto, para inclusão em pauta da sessão subsequente, salvo justificativa de impossibilidade.

§2º. Os pedidos, devidamente instruídos, serão apreciados em ordem cronológica de seu protocolo.

§3º. Na falta de quaisquer dos documentos, o requerente poderá solicitar dilação de prazo para completar a instrução, ficando a data do cumprimento da diligência considerada como de efetivo

protocolo.

Art. 5º. Havendo pedidos de afastamento simultâneos, terá preferência o membro do Ministério Público que utilizar maior período de férias e/ou licenças-prêmio para frequência ao curso e suas respectivas atividades.

Art. 6º. Autorizado, ou não, o afastamento, será o interessado comunicado oficialmente.

Art. 7º. A autorização de afastamento deverá ser publicada na imprensa oficial do Ministério Público e registrada nos assentamentos funcionais do respectivo membro.

Art. 8º. O membro do Ministério Público afastado nos termos desta Resolução, observará os seguintes preceitos:

I - Encaminhará ao Conselho Superior, dentro de 30 (trinta) dias subsequentes, documento firmado por representante da respectiva Instituição de Ensino que comprove sua inscrição ou matrícula no curso;

II - Encaminhará ao Conselho Superior, mensalmente, comprovante de frequência e relatório das atividades de que tenha participado;

III - Dedicar exclusivamente à atividade que motivou o afastamento, ressalvado o disposto no §1º do artigo 3º desta Resolução.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento injustificado das condições estabelecidas neste artigo, o membro do Ministério Público terá seu afastamento suspenso ou cancelado.

Art. 9º. A autorização para afastamento do membro do Ministério Público de suas funções, para frequentar cursos será concedida sem prejuízo dos vencimentos e vantagens a que faz jus o interessado, exceto auxílio-alimentação, para o afastamento total, conforme artigo 11, inciso II, do Ato PGJ 006/2020.

Parágrafo único. As férias que se vencerem durante o período de afastamento serão requeridas e concedidas nesse mesmo período, como se no exercício de suas funções o afastado estivesse, sob pena de perda do direito de seu exercício.

Art. 10. Se o interessado possuir férias vencidas e não usufruídas superior a 5 (cinco) períodos, deverá utilizar, primeiramente, o período excedente a esse limite para frequentar o curso pretendido, afastando-se somente no período restante necessário à sua conclusão.

Art. 11. Encerrado o período do afastamento, o membro do Ministério Público encaminhará ao Conselho Superior, dentro dos 30 (trinta) dias subsequentes, cópia do trabalho de conclusão do curso, seja artigo, monografia, dissertação ou tese elaborada, sem prejuízo da apresentação posterior do certificado de conclusão e do respectivo conceito obtido, no intuito de comprovação do seu aproveitamento.

Art. 12. As condições estatuídas nesta Resolução não se aplicam aos cursos, seminários, congressos, aperfeiçoamentos, simpósios, oficinas, estudos ou eventos similares, cuja duração não seja superior a 10 (dez) dias ininterruptos. Nos afastamentos pelo período superior a 10 (dez) dias e inferior a 15 (quinze) dias ininterruptos, o membro do Ministério Público fica sujeito à autorização do Conselho Superior e à apresentação de relatório no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 180, §2º, do RI-CSMP.

Art. 13. Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Superior do Ministério Público.



Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se, de imediato, seus dispositivos, no que couber, aos membros que se encontram afastados.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução CSMP nº 001/2008 e posteriores alterações.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 14 de outubro de 2020.

Marcos Luciano Bigonatti  
Subprocurador-Geral de Justiça  
Presidente do Conselho Superior do Ministério Público  
em Exercício

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

### PAUTA DA 148ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

19/10/2020 – 14H

1. Apreciação de ata;
2. Autos SEI nº 19.30.1072.0000522/2020-37 – Minuta de regulamentação do Sistema de Pesquisa e Análise Integrada do Ministério Público do Estado do Tocantins, denominado “Sistema Horus” (interessada: Procuradoria-Geral de Justiça; relatoria: CAI);
3. Autos SEI nº 19.30.8060.0000568/2020-93 – Proposta de alteração da Resolução nº 007/2017/CPJ, que “Dispõe sobre a classificação, tratamento e gestão da informação sigilosa e pessoal contida na documentação, em qualquer suporte, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins” (interessada: Comissão Permanente de Documentos Sigilosos; relatoria: CAI);
4. Autos SEI nº 19.30.8060.0000630/2020-68 – Projeto Político Pedagógico – PPP, Projeto de Desenvolvimento Institucional – PDI e minuta do Regimento Interno da Pós-Graduação do Cesaf-ESMP (interessado: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público; relatoria: CAI/CAA);
5. Autos SEI nº 19.30.1072.0000382-2019-37 – Proposta de alteração do Regimento Interno do MPTO – Adequação conforme Resolução CNMP nº 171/2017 (interessada: Diretoria-Geral; relatoria: Comissão de Assuntos Administrativos);
6. Minuta de Edital – Eleição de Corregedor-Geral do Ministério Público (interessada: Secretaria do CPJ);
7. E-Doc nº 07010363154202091 – Memória de reunião realizada pela Equipe do CESAF-ESMP com as Secretarias do Conselho Superior do Ministério Público, do Colégio de Procuradores de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público (interessado: Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público);
8. E-Docs nºs. 07010362386202022, 07010362391202035, 07010362394202079, 07010362591202098 e 07010362592202032 – Relatórios de Inspeção das Promotorias de Justiça de Tocantinópolis, Xambioá e Ananás (interessada: Corregedoria-Geral do Ministério Público);
9. E-Doc nº 07010361669202057 – Encaminha Ata da Reunião da Força-Tarefa Ambiental (interessada: Força-Tarefa

Ambiental);

10. E-Doc nº 07010360198202061 – Comunica a instauração de Procedimento Administrativo com vistas a acompanhar a implementação, o funcionamento da Força Tarefa Ambiental e o cumprimento do Plano de Metas nos anos de 2020/2021 (interessada: Força-Tarefa Ambiental);

11. Informações atualizadas do Gabinete de Gerenciamento de Crise do MPE/TO;

12. Ofícios de comunicação de instauração, andamento e conclusão de Procedimentos Investigatórios Criminais:

12.1. E-Doc nº 07010357129202079 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Adriano Zizza Romero);

12.2. E-Doc nº 07010357511202082 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Luiz Antônio Francisco Pinto);

12.3. E-Doc nº 07010358785202099 – Comunica a instauração de PIC (interessada: Dra. Janete de Souza Santos Intigar);

12.4. E-Doc nº 07010358847202062 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Caleb de Melo Filho);

12.5. E-Doc nº 07010359197202072 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Vilmar Ferreira de Oliveira);

12.6. E-Doc nº 07010361859202074 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Rogério Rodrigo Ferreira Mora);

12.7. E-Doc nº 07010362139202026 – Comunica a instauração de PIC (interessado: Dr. Airton Amilcar Machado Momo);

12.8. Memorando nº 44/2020-GAECO/MPTO – Comunica a instauração de PIC (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado);

12.9. Ofício nº 185/2020-GAECO/MPTO – Comunica o oferecimento de Ação Penal decorrente de PIC (interessado: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado);

12.10. E-Doc nº 07010359684202035 – Comunica a prorrogação de PIC (interessado: Dr. Francisco José Pinheiro Brandes Júnior);

12.11. E-Doc nº 07010359616202076 – Comunica o arquivamento de PIC (interessado: Dr. Marcos Luciano Bignotti); e

13. Outros assuntos.

Maria Cotinha Bezerra Pereira  
Presidente do CPJ

## MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL - 35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO

### 920253 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0006105

NOTÍCIA DE FATO ELEITORAL N.º 2020.0006104  
ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato, oriunda do site da Ouvidoria do MP/TO, onde se relata que:

O candidato a Prefeito de Santa Tereza do Tocantins, LUIZ GONZAGA ALVES DE AMORIM, de partido Partido Social Democrático PSD, é



inegável por não saber ler e escrever e pedimos ajuda urgente do do Ministério Público.

Pois bem, o prazo para impugnação de candidatura já se encerrou. No entanto, o próprio cartório eleitoral, durante a análise das candidaturas verifica essa situação. Segundo a Resolução, o candidato que não tiver comprovante de escolaridade pode comparecer em cartório e preencher uma declaração de próprio punho.

Assim, comunique-se o Cartório Eleitoral para verificar a situação do candidato em questão.

Após o envio do ofício à polícia federal, archive-se a presente NFE, com fulcro no art. 5º I da Resolução CSMP nº 005/2018.

Comunique-se a Ouvidoria da presente decisão.

## NOVO ACORDO, 07 DE OUTUBRO DE 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RENATA CASTRO RAMPANELLI  
35ª ZONA ELEITORAL - NOVO ACORDO

## 27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0008111

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado para fins de acompanhamento da execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle da esquistossomose, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO) e da Secretaria de Saúde de Palmas/TO (SEMUS).

Conforme estabelece o artigo 23 da Resolução CSMP/TO 005/2018, “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, consoante determina o artigo 129, II, da CF, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal.

Em 24 de agosto de 2018, através da Portaria PAD/1736/2018 (evento 01), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2018.0008111.

Ao exame dos autos observa-se a constatação de inconformidades na execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle da esquistossomose no âmbito do município de Palmas/TO, apontadas no Ofício nº 1568/2019/SEMUS/GAB/SUPAVS (evento 12), conforme abaixo registrado:

“(…)

Principais inconformidades recorrentes na execução das ações e serviços para o controle do agravo

Diagnóstico diferencial pelos profissionais da Rede de Atenção;

Controle de caramujos em lagos e rios;

Algumas regiões ainda não contam com acesso à água potável e saneamento básico;

Pessoas que praticam tarefas domésticas que envolvem contato

com água contaminada.(…)”

Como providência, requisitou-se informações acerca das providências adotadas pela gestão para saneamento das inconformidades supramencionadas, mediante a expedição do OFÍCIO Nº 431/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 15).

Em resposta o Secretário da Saúde de Palmas/TO encaminhou o Ofício 1577/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 16) com as seguintes informações:

“(…)

Excelentíssima Senhora Promotora,

1. Em resposta ao expediente em epígrafe, informamos que sobre as inconformidades apontadas na página 6 do Ofício nº 1568/2019/SEMUS/GAB/SUPAVS, o Município investe em educação permanente, onde a Coordenação Técnica realiza atividades complementares, como oficinas, treinamentos nos Centros de Saúde das Comunidades - (CSC) e visitas onde é ressaltada a importância do diagnóstico da doença para o devido acompanhamento e monitoramento.

2. Ademais, comunicamos que o município de Palmas distribui Hipoclorito de Sódio para tratamento de água consumível e realiza educação em saúde para a população. Os órgãos responsáveis fazem o controle da qualidade da água e realiza o monitoramento do controle de caramujos e outros moluscos.

3. Ressaltamos que o Estado do Tocantins não é uma área endêmica para Esquistossomose, e que não temos casos notificados no município de Palmas.

4. Sem mais para o momento, agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos a disposição para os esclarecimentos que se façam necessários por meio do telefone: (63) 3218-5504. (…)

Segundo consta da resposta supra, o município de Palmas/TO “investe em educação permanente e realiza atividades complementares”, objetivando o diagnóstico da doença e o acompanhamento e monitoramento da esquistossomose, saneando, desse modo, as inconformidades apontadas no evento 12. E, ainda, que “o Estado do Tocantins não é uma área endêmica para Esquistossomose, e que não temos casos notificados no município de Palmas”.

Relativamente à Secretaria de Estado da Saúde, consta dos autos informações encaminhadas pela referida Pasta (eventos 6 e 10), conforme abaixo registrado, das quais não se constata indicação de inconformidades na execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle da esquistossomose, no âmbito do município de Palmas/TO:

(Ofício - 13026/2018/SES/GABSEC - evento 6)

“(…) 6. SITUAÇÃO EPIDEMIOLÓGICA DO TOCANTINS

A Esquistossomose é uma doença de ocorrência tropical e, no Brasil, estima-se que cerca de 1,5 milhões de pessoas vivem em áreas sob o risco de contrair a doença. Os estados das regiões Nordeste e Sudeste são os mais afetados sendo que a ocorrência está diretamente ligada a presença dos moluscos transmissores.

O Estado do Tocantins pertence a área não endêmica da doença. No período de 2008 a 2018 foram confirmados 31 casos da doença em 08 municípios do Tocantins. (…)

(Ofício nº 1373/2019/SES/GABSEC - evento 10)

“(…) Senhora Promotora,

Com nossos cumprimentos, em atenção às Requisições exaradas no TERMO DE REUNIÃO Nº 048/2018, referente ao Controle da Esquistossomose, seguem esclarecimentos.

Temos a informar que a Área de Assessoramento das Doenças de Veiculação Hídrica e Alimentar realiza, rotineiramente, o monitoramento e avaliação da incidência das Doenças de Veiculação



Hídrica e Alimentar; a elaboração de estratégias para prevenção e controle de doenças transmitidas por água e alimentos de notificação obrigatória e daquelas que adquirem importância em saúde pública; o monitoramento e distribuição dos insumos estratégicos pertencentes a essa assessoria e a promoção do processo de educação permanente junto aos profissionais de vigilância em saúde locais. Além disso, foi realizado Treinamento em Serviço em Monitorização das Doenças Diarreicas Agudas e Supervisão Integrada para a Vigilância das Doenças Transmitidas por Água e/ou Alimento.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outras informações que se fizerem necessária.

Ante o exposto, demonstrado o saneamento das inconformidades apontadas no evento 12 e, conseqüentemente, o alcance do objetivo do procedimento administrativo, determino o arquivamento dos autos, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMP/TO 005/20181.

Consoante estabelece o dispositivo supra referido, o procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

A Súmula nº 16/2017, do CSMP/TO reitera disposição no sentido de que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Publique-se. Após, archive-se os presentes no sistema e-ext.

Cumpra-se.

1º Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento." (grifo inserido)

PALMAS, 15 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0008153

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado para fins de acompanhamento da execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle da tuberculose, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO) e da Secretaria de Saúde de Palmas/TO (SEMUS).

Conforme estabelece o artigo 23 da Resolução CSMP/TO 005/2018, "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições"

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do

Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, consoante determina o artigo 129, II, da CF, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal.

Em 27 de agosto de 2018, através da Portaria PAD/1751/2018 (evento 01), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2018.0008153.

Ao exame dos autos observa-se a constatação de inconformidades na execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle da tuberculose no âmbito do município de Palmas/TO, apontadas no item 9 do Ofício nº 1519/2019/SEMUS/GAB/SUPAVS (evento 12), conforme abaixo registrado:

"(...)

9. Esclarecemos a seguir as principais inconformidades recorrentes na execução das ações e serviços para o controle do agravo:

- Alta rotatividade de profissionais nos CSCs;
- Dificuldade pelo profissionais da ESF em fazer o TDO;
- Tratamento longo, 6 meses;
- Dificuldades de adesão ao tratamento por parte dos usuário;
- Inconsistência na fórmula do indicador, na qual as transferências dos casos novos bacilíferos são consideradas não curas;
- Falta de kit para realização de cultura nas amostras de escarro;
- Restrição no uso do PPD por parte do Ministério da Saúde. (...)"

Como providência, requisitou-se informações acerca das providências adotadas pela gestão para saneamento das inconformidades supramencionadas, mediante a expedição do OFÍCIO Nº 440/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 16).

Em resposta o Secretário da Saúde de Palmas/TO encaminhou o Ofício nº 1576/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 17) com as seguintes informações:

"(...)

Em Resposta ao MEMO 1007/2020 enviado pala ASSEUR-SEMUS, a esta Coordenação, que versa sobre resposta a solicitação de informações constantes no OFÍCIO Nº 440/2020/GAB/27ª PJC - Controle de Tuberculose, enviado ao Ministério Público Estadual.

Ressalta-se que as Indagações relacionadas ao ITEM 09 no supracitado OFÍCIO, foram elencadas de forma sucinta no último quadro em parágrafo único do ITEM 10 (Ações Desenvolvidas) do referido objeto de indagações (RELATÓRIO DE CONTROLE DA TUBERCULOSE), enviado anteriormente. Segue a resposta anterior em mais detalhes.

1. ATIVIDADES DESENVOLVIDAS "IN LOCO" (constantes no ITEM 10)

- a) Visitas técnicas aos CSCs Henfil e CAPS AD para orientações sobre fluxos, diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos casos de TB;
- b) Atividades educativas nos CSCs e supermercado Atacadão, em alusão ao dia D de combate à TB;
- c) Reunião técnica no laboratório Municipal para alinhamento dos fluxos das amostras de escarro;
- d) Oficina de Implantação do Comitê de Vigilância do Óbito, em Brasília;
- e) Reunião de Alinhamento com o HENFL para diagnóstico e início do tratamento. E Reunião com equipe da CPP para realização da PSR na Instituição;
- f) Reunião com equipe da CPP para realização da PSR na instituição;
- g) Reunião com equipe da CPP masculina, laboratório municipal, equipes técnicas da TB do Estado e Município, Saúde Prisional e Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado, para alinhamento da



realização da PSR na CPP masculina;

## 2. ATIVIDADES PELA EQUIPE DE GESTÃO TÉCNICA

- Planejamento Técnico Para Ações Estratégicas;

Estudo Epidemiológico do Agravo (Tuberculose), análise de dados, propostas de intervenção na Atenção primária e monitoramento do agravo, inclusive pelos bancos de informações: SINAN e NOTIFICASUS, sanando possíveis inconsistências.

- Visitas Técnicas nos Centros de Saúde da Comunidade e Centros Especializados;

Visitas programadas, com rotinas técnicas pré estabelecidas, com o intuito de apoiar e intervir nos processos de cuidado com o paciente, sempre que são achadas inconformidades na gestão do cuidado do paciente. Para além disso são elaborados relatórios de Gestão para que sejam tomadas decisões técnicas, com margem na elaboração de

integração entre atenção primária vigilância em saúde.

- Ações de Educação em Saúde em Pontos Focais (escolas, igrejas, comércio e comunidade organizada);

Ações programadas em espaços públicos e privados, visando a prevenção e promoção a saúde no âmbito do combate a hanseníase (Palestras, rodas de conversa, panfletagem e outras ações focais).

- Capacitações aos Servidores da Rede;

Capacitações em parcerias com os entes públicos, para médicos, enfermeiros e outros profissionais que participam do cuidado ao paciente acometido pela Tuberculose. As capacitações são ofertadas por profissionais especialistas e são ofertadas em calendário programático, em parceria e certificação da Fundação Escola de Saúde Pública.

- Publicidade aos eventos realizados em veículo de comunicação em massa;

Divulgação maciça das atividades e rotinas de atendimentos em meios de comunicação em massa do Estado (TV, rádio, mídias impressas e digitais, dentre outros).

- Avaliação, reavaliação e monitoramento do planejamento da vigência anual;

Avaliação/reavaliação/monitoramento mensal do planejamento de vigência anual para que possíveis falhas de execução, bem como rotinas sejam repensadas e novamente demandadas, afim de ofertar a melhor e mais integral assistência possível, para além do preconizado pelo Ministério da Saúde em suas rotinas, para o agravo. Assim espera-se esclarecer as dúvidas consonantes do primeiro envio do relatório enviado por esta Coordenação, em resposta a primeira demanda gerada.

Me coloco a disposição para quaisquer esclarecimentos em decorrência deste, pelo e-mail: [tuberculose.palmas.to@gmail.com](mailto:tuberculose.palmas.to@gmail.com) ou pelo fone 98424-1213 WhatsApp e 99245-7686 (Pedro Paulo). (...)"

Segundo consta da resposta supra, o município de Palmas/TO promoveu medidas objetivando o saneamento das inconformidades apontadas no Ofício nº 1519/2019/SEMUS/GAB/SUPAVS (evento 12).

Relativamente à Secretaria de Estado da Saúde, consta dos autos informação encaminhada pela referida Pasta (Ofício nº 1391/2019/SES/GABSEC - evento 15), nos termos abaixo registrados:

"(...)

Senhora Promotora,

Com nossos cumprimentos, em atenção às Requisições exaradas no TERMO DE REUNIÃO Nº 053/2018, referente ao Controle da Tuberculose, seguem esclarecimentos.

Temos a informar que a Área de Assessoramento da Tuberculose

realiza, rotineiramente, o monitoramento dos indicadores epidemiológicos e do banco de dados do SINAN, executando as rotinas de vinculação dos casos de transferências intermunicipais; o gerenciamento dos casos em tratamento especiais para tuberculose pelo SITETB; a análise e divulgação de informações epidemiológicas; o controle logístico dos insumos pertencentes à área e estímulo à organização e participação da sociedade civil no controle da tuberculose. Além disso, foi realizada visita técnica à Unidade Prisional, supervisões integradas e monitoramento com foco na vigilância, prevenção e controle da Tuberculose e treinamentos em serviço nas ações de controle da Tuberculose. Colocamo-nos à disposição para quaisquer outras informações que se fizerem necessária. (...)"

Ante o exposto, demonstrado o saneamento das inconformidades apontadas no evento 12 e, conseqüentemente, o alcance do objetivo do procedimento administrativo, determino o arquivamento dos autos, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMP/TO 005/20181.

Consoante estabelece o dispositivo supra referido, o procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

A Súmula nº 16/2017, do CSMP/TO reitera disposição no sentido de que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Publique-se. Após, archive-se os presentes no sistema e-ext.

Cumpra-se.

1ª Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento." (grifo inserido)

PALMAS, 15 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0008152

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado para fins de acompanhamento da execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle da Hanseníase, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO) e da Secretaria de Saúde de Palmas/TO (SEMUS).

Conforme estabelece o artigo 23 da Resolução CSMP/TO 005/2018, "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada,



políticas públicas ou instituições”

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, consoante determina o artigo 129, II, da CF, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal.

Em 27 de agosto de 2018, através da Portaria PAD/1750/2018 (evento 01), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2018.0008152.

Ao exame dos autos observa-se a constatação de inconformidades na execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle do botulismo no âmbito do município de Palmas/TO, apontadas no item 11 do Ofício nº 1438/2019/SEMUS/GAB/SUPAVS (evento 10) e no item 8 do Relatório Situacional encaminhado pelo Ofício nº 1398/2019/SES/GABSEC (evento 13), conforme abaixo registrado:

(Ofício nº 1438/2019/SEMUS/GAB/SUPAVS - evento 10)

“(…) 11. Informamos abaixo os principais inconformidades recorrentes na execução das ações e serviços para o controle do agravo:

- Profissionais Ainda Necessitando de Formações e Capacitações;
- Equipes da ESF Incompletas, Impossibilitando Acompanhamento das Altas e das Avaliações de Contatos dos Pacientes;
- Condutas Terapêuticas Desalinhadas com a Regência Técnica Atual;
- Falta de Segurança Profissional Para Conclusão Diagnóstica;
- Pacientes de Municípios e Estados Vizinhos em Tratamento em Nossa Rede,
- Impossibilitando o Acompanhamento Integral;
- Crescimento Progressivo e Acentuado do Número de Casos em Curto Espaço de Tempo;
- NAO Encerramento das Notificações em Tempo Oportuno;
- NAO Avaliação dos Contatos dos Pacientes em Alta, Até o Encerramento da Coorte. (...)”

(Ofício nº 1398/2019/SES/GABSEC - evento 13)

“(…) 8. PRINCIPAIS INCONFORMIDADES RECORRENTES NA EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS PARA O CONTROLE DA HANSENÍASE:

- Inconformidades nas notificações;
- Notificação com Duplicidades no sistema de informação SINAN-NET
- Incompletude nas fichas de notificação, investigação e acompanhamento;
- Banco de dados do SINAN desatualizado;
- Preenchimento do formulário de medicação hansenostática incompleta;
- Anexo do Movimento mensal de estoque de medicamentos hansenostáticos e/ou antirreacionais, permanecem com muitas inconsistências apesar das solicitações feitas pela equipe estadual, para correção do mesmo.
- Casos diagnosticados em 2017, até a presente data, continuam sem fechamento no SINAN.
- Pacientes abandonaram o tratamento e o caso não foi comunicado ao Ministério Público, segundo informações enviadas no mapa mensal de medicamentos.(...)”

Como providência, por meio do OFÍCIO Nº 439/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 14), requisitou-se informações acerca das providências adotadas pela gestão para saneamento das referidas inconformidades.

Em resposta o Secretário da Saúde de Palmas/TO encaminhou o

Ofício nº 1586/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 15) com as seguintes informações:

“(…)”

Em resposta ao memorando em epígrafe que o qual foi enviado em anexo à cópia do Ofício nº 439/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO - Controle de Hanseníase segue o solicitado.

Ressalta-se que as indagações relacionadas ao item 11 no supracitado OFÍCIO, foram elencadas de forma sucinta no último quadro em parágrafo único do item 12 (Ações Desenvolvidas) do referido objeto de, indagações (RELATÓRIO DE CONTROLE DA HANSENÍASE), enviado anteriormente. Segue a resposta anterior em mais detalhes.

- Planejamento Técnico Para Ações Estratégicas; Estudo Epidemiológico do Agravo (Hanseníase), análise de dados, propostas de intervenção na Atenção Primária e Monitoramento do Agravo, inclusive pelos bancos de informações: SINAN e NOTIFICASUS, sanando possíveis inconsistências.
- Visitas Técnicas nos Centros de Saúde da Comunidade; Visitas programadas, com rotinas técnicas pré estabelecidas com o intuito de apoiar e intervir nos processos de cuidado com o paciente, sempre que são achadas inconformidades na gestão do cuidado do paciente. Para além disso são elaborados relatórios de Gestão para que sejam tomadas decisões técnicas, com margem na elaboração de integração entre atenção primária e vigilância em saúde.
- Ações de Educação em Saúde em Pontos Focais (escolas, igrejas, comércio e comunidade organizada); Ações programadas em espaços públicos e privados, visando a prevenção e promoção à saúde no âmbito do combate a hanseníase (Palestras, rodas de conversa, panfletagem e outras ações focais).
- Capacitações aos Servidores da Rede; Capacitações em hansenologia e prevenção de incapacidades, para médicos, enfermeiros, fisioterapeutas, odontólogos e demais profissionais envolvidos no Cuidado com as pessoas acometidas pela hanseníase As capacitações são ofertadas por profissionais especialistas e são ofertadas em calendário programático, em parceria e certificação da Fundação Escola de Saúde Pública.
- Publicidade aos eventos realizados em veículos de comunicação em massa; Divulgação maciça das atividades e rotinas de atendimentos em meios de comunicação em massa do Estado (TV, Rádio, Mídias Impressa e Digital, Dentre outros).
- Avaliação, reavaliação e monitoramento do planejamento da vigência anual;

Avaliação/reavaliação/monitoramento mensal do planejamento de vigência anual para que possíveis falhas de execução, bem como rotinas inadequadas sejam repensadas e novamente demandadas, afim de ofertar a melhor e mais integral assistência possível, para além do preconizado pelo Ministério da Saúde em suas rotinas, para o agravo. Visando sempre o visão epidemiológica local, tendo em vista que Palmas for reestruturada na gestão do combate ao agravo, sendo inclusive modelo nacional. devido ao seu amplo projeto de ampliação do diagnóstico através da capacitação da sua rede de atenção primária.

Assim espera-se esclarecer as dúvidas consonantes do primeiro envio do relatório enviado por esta Coordenação, em resposta à primeira demanda gerada. (...)”

Segundo consta da resposta supra, o município de Palmas/TO promoveu medidas objetivando o saneamento das inconformidades apontadas nos Ofícios 1438/2019/SEMUS/GAB/SUPAVS e no Relatório Situacional encaminhado pelo Ofício nº 1398/2019/SES/



GABSEC (eventos 10 e 13).

Ante o exposto, demonstrado o saneamento das inconformidades apontadas nos eventos 10 e 13 e, conseqüentemente, o alcance do objetivo do procedimento administrativo, determino o arquivamento dos autos, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMP/TO 005/20181. Consoante estabelece o dispositivo supra, o procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

A Súmula nº 16/2017, do CSMP/TO reitera disposição no sentido de que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Publique-se. Após, archive-se os presentes no sistema e-ext.

Cumpra-se.

1“Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.” (grifo inserido)

PALMAS, 15 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003741

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar denúncia – aglomerado inúmeras pessoas em recente inauguração de Unidade de Saúde.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

Trata-se de notícia de fato encaminhada à Ouvidoria do Ministério Público, por um cidadão anônimo (evento 1), relatando: “Circula nas redes sociais a ameaça da Prefeita de Palmas, Cíntia Ribeiro, de fechar tudo novamente, tendo em vista as aglomerações de pessoas em festas realizadas durante o fim de semana em Palmas-TO. Tudo muito bonito a preocupação dela, se a mesma não tivesse aglomerado inúmeras pessoas em recente inauguração de Unidade de Saúde. Quer dizer que ela tudo pode. Aglomera pessoas para promoção política e o povo que estava mais de 3 meses preso em casa não pode. Pau que bate em Chico também deve bater em Francisco, e assim a Promotoria de Justiça de Saúde também deve investigar com bastante rigidez e seriedade a Prefeita de Palmas, da mesma maneira que fez com a população, Comércio e Igrejas. Não

compreenda de maneira errada, é certa a atuação em prol da saúde, entretanto, também deve alcançar gestores em promoção política que aglomeram pessoas”[1].

Como providência esta Promotoria de Justiça encaminhou os Ofícios nº 444/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 3) e 481/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 6) para a Prefeita de Palmas, a fim de solicitar informações e providências acerca da denúncia.

Em resposta a Secretaria Municipal de Saúde encaminhou o Ofício nº 1714/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 7), que informa:

“Em resposta ao expediente em epígrafe, esclarecemos que no dia da entrega parcial da Unidade de Saúde em comento, foram adotadas todas as medidas de segurança bem como foi orientado pela equipe técnica o afastamento entre pessoas, sendo distribuído álcool em gel há todos que ali estiveram presente e o uso obrigatório de máscaras de proteção.

Além disso, o número de convidados foi restrito, obedecendo as regras de segurança, somente aos secretariados e técnicos envolvidos durante processo, no entanto ao perceber que a Prefeita estava no ambiente, à população residente nas proximidades começou a chegar ao local para prestigiar a entrega parcial da unidade, e, ao perceber foram devidamente instruídos a usar máscara e higienizar as mãos com álcool em gel.

Ressaltamos que, não foi intenção da administração gerar aglomeração, e que se por entendimento, ter gerado, a mesma tomou medidas de segurança conforme protocolo já de ciência da sociedade por meio de decretos, reiteramos que todas as orientações de segurança social foram adotadas independentemente do quantitativo de pessoas ali presente”.

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID-19, com várias medidas judiciais e recomendações acerca da assistência e tratamento.

Desta feita, com as providências adotadas, determino o arquivamento dos presentes autos de notícia de fato, com base no artigo 5º, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins. Determino, todavia, o envio de cópia integral da presente notícia de fato para a Procuradoria-Geral de Justiça, tendo em vista o foro por prerrogativa de função.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

[1] Disponível em: <<https://www.agenciatocantins.com.br/noticia/10440/contradicao-cynthia-ribeiro-inaugura-unidade-de-saude-descumpre-decreto-e-aglomera-pessoas-durante-pandemia>>.

PALMAS, 15 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0003587

Cuidam os presentes autos de notícia de fato oferecida com fito de apurar a seguinte denúncia: Empresa TELL em Palmas não vem cumprindo as medidas de contenção a COVID-19, expondo aos funcionários ao risco de contágio.

Foram adotadas providências extrajudiciais pelo Ministério Público tendentes a resolução da questão, expedindo-se ofícios aos órgãos responsáveis, que foram devidamente respondidos.

É o relatório, no necessário.

No dia 17 de junho de 2020, entrou em contato com a Ouvidoria do Ministério Público, um cidadão anônimo (evento 1), relatando: "a) QUE é funcionário da empresa TELL em Palmas; b) Relata que a empresa não está cumprindo as medidas de prevenção a COVID 19, tendo em vista que está ocorrendo bastante aglomeração de funcionários; c) Informa que o número de Funcionários da Empresa é bastante elevado e, devido a falta de organização, há bastante aglomeração de pessoas; d) Relata que a Vigilância Sanitária foi ao local, entretanto em suas palavras, não fiscalizou a equipe que trabalha mais ao fundo da sala, que é onde se aglomera o maior número de pessoas. Diante disto, o manifestante pugna por atuação ministerial".

Primeiramente foi encaminhado o Ofício nº 405/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 3) para o Secretário Municipal de Segurança e Mobilidade Urbana – SESMU, a fim de solicitar informações e providências acerca da denúncia. Além disso, foi encaminhado o Ofício nº 411/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 4) para o Procurador do Trabalho com a denúncia anexa para conhecimento. Em resposta, a SESMU encaminhou o Ofício nº 33/2020/ASSEJUR/SESMU (evento 5), que informa:

"(...) o objeto da solicitação é matéria atribuída ao setor de Fiscalização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano (...).

Informamos que a Guarda Metropolitana de Palmas tem acompanhado os procedimentos fiscalizatórios dos Fiscais de Obras e Posturas do Município e dos Servidores da Vigilância Sanitária Municipal, atuando de forma preventiva em possíveis conflitos e eventuais resistências que necessitem do uso progressivo da força, bem como, realizando atendimento de ocorrências, quando acionada por meio do Sistema de Operação Integrada (SIOP), no 153, empreendendo esclarecimentos e instruções acerca das medidas protetivas estabelecidas no Decreto Municipal nº 1.856/20 (...).

Como providência esta Promotoria de Justiça encaminhou os Ofícios nº 438/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 6) e nº 480/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 7) para o Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais, solicitando informações e providências de fiscalização acerca dos fatos relatados na denúncia.

Em resposta a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais encaminhou os Ofícios SEDUSR/GABINETE Nº 352/2020 (Relatório de Visita - ordem de serviço nº 2020830) e Nº 353/2020 (Relatório de Visita - ordem de serviço nº 2020906), os quais contêm as seguintes informações (evento 10):

"(...) informamos que foi realizado ação de fiscalização no estabelecimento e não foi constatado aglomeração, uma vez que as pessoas encontravam-se trabalhando mantendo um bom distanciamento, verificado também o uso de equipamento de medição de temperatura na entrada da empresa e álcool ao alcance de todos

para a devida higienização, conforme relatório de vistoria em anexo, visto que a empresa atende aos protocolos de saúde e sanitário, portanto não foi necessário qualquer atitude de fiscalização".

No caso em apreço, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Serviços Regionais atendeu a solicitação desta Promotoria de Justiça e esclareceu os fatos. Cabe pontuar que foram encaminhados documentos comprobatórios, quais sejam: Relatório de Vistoria com uma imagem do local de trabalho (datado de 22/07/2020 - ordem de serviço nº 2020830); e Relatório de Vistoria com imagem da entrada do estabelecimento, do acesso ao local de trabalho e do local de trabalho onde supostamente estaria tendo aglomerações (datado de 27/07/2020 - ordem de serviço nº 2020906).

Salienta-se que foi instaurado no âmbito da 27ª Promotoria de Justiça da Capital Processo Administrativo nº 2020.0001089 para acompanhamento, controle e prevenção da COVID-19.

Desta feita, com as providências adotadas, determino o arquivamento dos presentes autos de notícia de fato, com base no artigo 5ª, da Resolução n.º 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal à representante desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este indeferimento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de notícia de fato.

PALMAS, 15 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

**920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2018.0007774

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado para fins de acompanhamento da execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle da doença ocular de etiologia desconhecida (DOED), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO) e da Secretaria de Saúde de Palmas/TO (SEMUS). Conforme estabelece o artigo 23 da Resolução CSMP/TO 005/2018, "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições"

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, consoante determina o artigo 129, II, da CF, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal.

Em 10 de agosto de 2018, através da Portaria PAD/1633/2018 (evento 01), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2018.0007774.



Ao exame dos autos, constatou-se, das informações prestadas pela Secretaria de Estado da Saúde (evento 8) e pela Secretaria de Saúde de Palmas/TO (evento 14), a inexistência de inconformidades na execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle da doença ocular de etiologia desconhecida (DOED) no âmbito do município de Palmas/TO, conforme abaixo registrado: (OFÍCIO 1372/2019/SES/GABSEC - evento 8).

“(…)

Senhora Promotora,

Com nossos cumprimentos, em atenção às Requisições exaradas no TERMO DE REUNIÃO Nº 047/2018, referente ao Controle da Doença Ocular de Etiologia Desconhecida - DOED, seguem algumas considerações.

Esclarecemos que a Doença Ocular de Etiologia Desconhecida (DOED) é caracterizada por lesões oculares, associadas ao banho e mergulho nas águas da margem direita do Rio Araguaia. Sua transmissão está diretamente relacionada ao contato dessas águas com a mucosa ocular.

Diante disso, informamos que no ano de 2018, foram notificados 15 casos da DOED em Araguatins, que devido à sua localização, é o município do qual são provenientes os casos desta doença. Estes pacientes foram devidamente notificados e encaminhados para o Hospital de Referência de Augustinópolis. Portanto, não houve inconformidade referente à DOED no período solicitado.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outras informações que se fizerem necessária. (...)”

(Ofício nº 1978/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR - evento 14)

“(…)

Em resposta ao ofício nº441/2020 sobre as inconformidades apontadas no item em anexo do Memo nº 1001 /2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR, ressaltamos que o Estado do Tocantins é uma área não endêmicas para doença ocular de etiologia desconhecida - DOED. Não temos casos notificados no município de Palmas.

O município investe em educação permanente, a Coordenação Técnica realiza atividades complementares, tendo em vista que realizam oficinas e treinamentos nos CSC e visitas técnicas onde é sempre ressaltado a importância do diagnóstico, acompanhamento e tratamento/monitoramento.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários por meio do contato: (63) 3218-5209. (...)”

Ante o exposto, demonstrada a inexistência de inconformidades na execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle da doença ocular de etiologia desconhecida (DOED) no âmbito do município de Palmas/TO e, conseqüentemente, o alcance do objetivo do procedimento administrativo, determino o arquivamento dos autos, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMP/TO 005/20181.

Consoante estabelece o dispositivo supra, o procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

A Súmula nº 16/2017, do CSMP/TO reitera disposição no sentido de que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos

do Estado ou do município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Publique-se. Após, archive-se os presentes no sistema e-ext.

Cumpra-se.

1“Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.” (grifo inserido)

PALMAS, 15 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0007768

Cuidam os presentes autos de Procedimento Administrativo instaurado para fins de acompanhamento da execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle do botulismo, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), sob o comando da Secretaria de Estado da Saúde (SES/TO) e da Secretaria de Saúde de Palmas/TO (SEMUS).

Conforme estabelece o artigo 23 da Resolução CSMP/TO 005/2018, “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições”

Nos termos do artigo 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Ainda, consoante determina o artigo 129, II, da CF, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal.

Em 10 de agosto de 2018, através da Portaria PAD/1628/2018 (evento 01), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2018.0007768.

Ao exame dos autos observa-se a constatação de inconformidades na execução da política pública de vigilância em saúde destinada ao controle do botulismo no âmbito do município de Palmas/TO, apontadas no item 9 do Ofício nº 1601/2019/SEMUS/GAB/SUPAVS (evento 10) e no item 7 do Relatório Situacional encaminhado pelo Ofício nº 1385/2019/SES/GABSEC (evento 11), conforme abaixo registrado:

(Ofício nº 1601/2019/SEMUS/GAB/SUPAVS - evento 10)

“(…)

9. Informamos abaixo as principais inconformidades recorrentes na execução das ações e serviços para o controle do agravo:

Demora na identificação e diagnóstico da doença que é de curso rápido e muitas vezes fatal;

Dificuldade em coletar alimentos e/ou utensílios para isolamento e identificação da bactéria;

Consumo de alimentos sem ferver, especialmente palmito, ou as conservas antes de consumi-los;

O consumo de mel sem ser fabricados por companhias idôneas.(...)”  
(Ofício nº 1385/2019/SES/GABSEC - evento 11)



"(...)

#### 7. PRINCIPAIS INCONFORMIDADES RECORRENTES NA EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS:

Incompletude das fichas de notificações de Botulismo;

Inconformidade na investigação/conclusão dos casos de Botulismo, em desacordo com o preconizado na Base Legal da Política Pública Instituída. (...)"

Como providência, por meio do OFÍCIO Nº 429/2020/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 14), requisitou-se informações acerca das providências adotadas pela gestão para saneamento das referidas inconformidades.

Em resposta o Secretário da Saúde de Palmas/TO encaminhou o Ofício nº 1624/2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR (evento 16) com as seguintes informações:

"(...)

Em resposta ao OFICIO nº429/2020 sobre as inconformidades apontadas no item em anexo do Memo nº 979 /2020/SEMUS/GAB/ASSEJUR, quanto a inconformidade, Demora na identificação e diagnóstico da doença que é de curso rápido e muitas vezes fatal, ressaltamos que o diagnóstico desta doença é complexo, o profissional poderá além do exame físico e clínico, pedir outros exames neurológicos, de imagem e laboratoriais para completar a investigação e confirmar o diagnóstico, fato este que na grande maioria das vezes é de âmbito hospitalar. A Coordenação Técnica através de visitas técnicas aos CSC realiza oficinas de manejo dos agravos, discussão de casos e orientações aos profissionais quando apresentam dúvidas em relação a casos suspeitos para quando surgimento de provável caso o manejo seja correto e eficaz.

A Dificuldade em Coletar alimentos, e/ou utensílios para identificação da bactéria, se dá na presença de casos suspeitos, muitas vezes o próprio paciente já descartou o alimento quando vem apresentar sintomas.

Quanto o Ao consumo de alimentos sem ferver, especialmente palmito, ou as conservas antes de consumi-los e o Consumo de mel sem ser fabricado por companhias idôneas, o município tem realizado educação saúde e fiscalização por meio do órgão responsável (Vigilância Sanitária), os CSC realizam educação em saúde para população.

Sem mais para o momento, agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para quaisquer que se fizerem necessários por meio do contato: (63) 2318-5209. (...)"

Segundo consta da resposta supra, o município de Palmas/TO tem promovido medidas objetivando o saneamento das inconformidades apontadas nos Ofícios 1601/2019/SEMUS/GAB/SUPAVS e no Relatório Situacional encaminhado pelo Ofício nº 1385/2019/SES/GABSEC (eventos 10 e 11).

Ante o exposto, demonstrado o saneamento das inconformidades apontadas nos eventos 10 e 11 e, conseqüentemente, o alcance do objetivo do procedimento administrativo, determino o arquivamento dos autos, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 27 da Resolução CSMP/TO 005/20181. Consoante estabelece o dispositivo supra, o procedimento administrativo instaurado para acompanhamento e fiscalização, de forma continuada, de políticas públicas ou instituições, deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

A Súmula nº 16/2017, do CSMP/TO reitera disposição no sentido de que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério

Público.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Publique-se. Após, archive-se os presentes no sistema e-ext.

Cumpra-se.

1"Art. 27. O procedimento administrativo previsto nos incisos I, II e IV do art. 23 deverá ser arquivado no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento." (grifo inserido)

PALMAS, 15 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO  
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3080/2020

Processo: 2020.0006330

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio desta Promotora de Justiça que ao final subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; CONSIDERANDO o ofício circular nº 14/2020/CIJE, por meio do qual aportou Nota Técnica recebida pela Receita Federal em que consta a listagem dos Municípios que apresentaram fundos dos direitos da criança e do adolescente inaptos a receber os recursos provenientes da destinação de imposto de renda em 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de monitorar a arrecadação, a gestão e as despesas do Fundo da Infância e Adolescência do município de Araguatins/TO;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar os Fundos Municipais de Direito da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a proteção integral da população infanto-juvenil está estabelecida na Constituição Brasileira pelo artigo 227 e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho.

CONSIDERANDO que os Fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos



contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que a gestão do Fundo compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e paritários, constituídos por igual número de representantes do governo e da sociedade civil em cada ente federativo.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, determina em seu artigo 4º, X, que são também obrigados a se inscrever no CNPJ os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; que por sua vez, versa sobre os Fundos Especiais, afirmando constituir fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

CONSIDERANDO a Resolução do CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente nº 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é realidade em todo o país a carência de recursos para financiar políticas, ações e programas de interesse para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que “Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como Procedimento Administrativo”.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar as atividades do Fundo da Infância e Adolescência do Município de Araguatins/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

a) Oficie-se o CMDCA, para que, no prazo de 15 dias, encaminhe documentação comprobatória sobre a arrecadação, a gestão e as despesas do Fundo da Infância e Adolescência, bem como junte aos autos cópia da legislação que rege o Fundo;

b) Oficie-se o Município de Araguatins/TO, remetendo cópias dos anexos desta Portaria, para que informe, no prazo de 15 dias, se a conta do FIA Municipal encontra-se regular;

c) Oficie-se a Receita Federal para prestar informações sobre a suposta inaptidão do FIA de Araguatins em receber os recursos provenientes da destinação de imposto de renda em 2019, com

resposta em 15 dias;

d) Notifique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;

e) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume.

Oficie-se.

Cumpra-se.

ARAGUATINS, 15 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUATINS

## 02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3079/2020

Processo: 2020.0005525

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colméia, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0005525, na qual é relatado que o Prefeito de Pequiçeiro/TO estaria utilizando-se do período de enfrentamento à pandemia COVID-19 para formalizar contratações temporárias desnecessárias e em número excessivo; CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Transparência do município, verificou-se que existem em vigência 83 contratos temporários fundamentados no referido período de pandemia (LOTAÇÃO COVID CONTRATOS), sendo 25 (vinte e cinco) agentes de vigilância sanitária, 4 (quatro) enfermeiros, 9 (nove) motoristas, 15 (quinze) técnicos em enfermagem e 30 (trinta) Desaglomeradores; CONSIDERANDO que tal situação gera necessidade de aprofundar as apurações seja do ponto de vista da necessidade de tais trabalhadores, seja do ponto de vista da legalidade de algumas funções, v.g. desaglomeradores;

CONSIDERANDO que a função de autuação e fiscalização acerca de aglomerações indevidas em cenário de pandemia deveriam ser realizadas pelo serviço de vigilância sanitária, seja por servidores efetivos ou pelos próprios agentes de vigilância sanitária também contratados temporariamente, e se necessário com o apoio da Polícia Militar;

CONSIDERANDO que no específico caso dos desaglomeradores, em grosso cálculo se nota que foi admitido no serviço público para exercer esta função 1 pessoa para cada 168 habitantes no município (5.054 habitantes no último censo IBGE), o que prima facie destoia da razoabilidade;

CONSIDERANDO que a comprovação de contratação excessiva e desnecessária de trabalhadores pode caracterizar ato de improbidade administrativa violador dos princípios regentes da administração pública e lesivo ao erário;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição



Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal; RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público para apurar a formalização de contratos temporários desnecessários e em número excessivo no município de Pequizeiro/TO, utilizando-se como justificativa o período de pandemia vivenciado.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- expeça-se recomendação à Prefeitura Municipal de Pequizeiro/TO, para que no prazo de 10 (dez) dias rescinda quaisquer contratos sem fundamentação jurídico-legal, bem como reavalie a necessidade da volumosa contratação;
- Requisite-se cópia de todos os contratos temporários firmados com fulcro na pandemia COVID-19, relacionados ao evento 5;
- comunique-se o noticiante acerca das medidas tomadas;
- oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a conversão em presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural para fins de publicação na imprensa oficial;
- considerando que o Ministério Público do Estado do Tocantins encontra-se em regime de teletrabalho por tempo indeterminado, com fulcro na pandemia relativa ao COVID19, determino que a publicação da presente portaria seja feita pela imprensa oficial, por intermédio da aba “comunicações” do sistema e-ext, observando as demais disposições da Resolução n.º 05/18/CSMP/TO;

COLMEIA, 15 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

### RECOMENDAÇÃO

Processo: 2020.0005525

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição da República de 1988; 25, inciso IV, alíneas “a”, e 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/1993 e 60, incisos I e VII da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008, art. 48 da Resolução CSMP/TO n.º 05/2018,

CONSIDERANDO que a recomendação é instrumento destinado à orientação de órgãos públicos ou privados, para que sejam cumpridas normas relativas a direitos e deveres assegurados ou decorrentes das Constituições Federal e Estadual e serviços de relevância pública e social, bem como correção de condutas, sendo preferível a sua expedição prévia à ação judicial, nos termos dos arts. 48 e 53 Resolução CSMP/TO n.º 05/2018;

CONSIDERANDO ser atribuição institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, e dos direitos difusos e coletivos, cabendo ao Parquet, ainda, zelar pelo efetivo respeito aos Poderes Públicos e pela defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, a teor dos

artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO também que são atribuições do parquet a fiscalização constante do poder público, mormente no que tange ao respeito e devido atendimento aos princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores, quais sejam a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil Público nº 2020.0005525, no qual é apurado se Prefeito de Pequizeiro/TO estaria utilizando-se do período de enfrentamento à pandemia COVID-19 para formalizar contratações temporárias desnecessárias e em número excessivo;

CONSIDERANDO que em consulta ao Portal da Transparência do município, verificou-se que existem em vigência 83 contratos temporários fundamentados no referido período de pandemia (LOTAÇÃO COVID CONTRATOS), sendo 25 (vinte e cinco) agentes de vigilância sanitária, 4 (quatro) enfermeiros, 9 (nove) motoristas, 15 (quinze) técnicos em enfermagem e 30 (trinta) Desaglomeradores; CONSIDERANDO que tal situação gera necessidade de aprofundar as apurações seja do ponto de vista da necessidade de tais trabalhadores, seja do ponto de vista da legalidade de algumas funções, v.g. desaglomeradores;

CONSIDERANDO que a função de autuação e fiscalização acerca de aglomerações indevidas em cenário de pandemia deveriam, em tese, ser realizadas pelo serviço de vigilância sanitária, seja por servidores efetivos ou pelos próprios agentes de vigilância sanitária também contratados temporariamente, e se necessário com o apoio da Polícia Militar;

CONSIDERANDO que no específico caso dos desaglomeradores, em grosso cálculo se nota que foi admitido no serviço público para exercer esta função 1 pessoa para cada 168 habitantes no município (5.054 habitantes no último censo IBGE), o que prima facie destoia da razoabilidade;

CONSIDERANDO que além desta figura que ainda merece maior detalhamento e justificativas, é certo que também para as outras funções foi vultuosa a contratação temporária de trabalhadores, destoante inclusive de outros municípios do Estado do Tocantins de maior porte que Pequizeiro/TO;

CONSIDERANDO que tal informação, conjugada com o fato de que de acordo com os boletins epidemiológicos mais recentes demonstram que Pequizeiro/TO não possui um número de infectados superior à proporção estadual, traz dúvida acerca da legalidade de tais contratações;

CONSIDERANDO que a comprovação de contratação excessiva e desnecessária de trabalhadores pode caracterizar ato de improbidade administrativa violador dos princípios regentes da administração pública, mormente a legalidade, eficiência, e também caracterizar ato lesivo ao erário;

RECOMENDA ao Senhor Prefeito de Pequizeiro/TO, que NO PRAZO DE 10 (dez) DIAS, reavalie a necessidade das contratações realizadas com fundamento na pandemia COVID19, realizando:

- rescisão de todos os contratos temporários que não possuam fundamentação legal ou jurídica para existência na administração pública, e cujas funções devam ser exercidas pelos servidores já contratados/concursados para as funções de vigilância sanitária do ente;
- rescisão de contratos temporários para funções que em essência sejam regulares, mas estejam em volume desproporcional com a realidade do município.

REQUISITA-SE ainda, em igual prazo, que remeta cópias de todos



os contratos temporários da lista em anexo, apresentando suas justificativas para a formalização de tais contratos, bem como apresentando a carga horária, escala e rotina de trabalho dos contratados temporariamente.

Adverte-se que, além de configurado o dolo, em virtude da inequívoca ciência da ilegalidade perpetrada, o não acatamento dos termos desta Recomendação poderá ensejar a adoção de medidas sancionatórias pertinentes.

COLMEIA, 15 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

### 920469 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2018.0009907

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado sob o n.º 2018.0009907, com fulcro no recebimento de documentação oriunda do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (Processo nº 15469/2016), no qual são relatadas irregularidades no Portal da Transparência do município de Itaporã/TO (evento 2).

Considerando que tais constatações foram realizadas pela equipe da Corte de Contas e objeto de análise técnica, coube ao Ministério Público, ao receber tais apontamentos, requisitar do município em questão a comprovação da regularização total do referido sítio virtual (evento 18).

Após instada, a Prefeitura de Itaporã/TO informou que tais irregularidades foram perpetradas na gestão anterior, e nesta gestão o portal da transparência não mais contava com tais vícios (evento 24). Em confirmação a tal informação, o secretariado do feito certificou nos autos que realmente as impropriedades foram supridas (evento 26).

É o relatório do essencial.

DECISÃO:

Após detida análise dos documentos acostados aos autos, entende-se ser o caso de arquivamento do procedimento extrajudicial, haja vista a falta de elementos que possam deflagrar eventual Ação Civil Pública ou dar ensejo a outras medidas.

Em primeiro lugar, ressalte-se que a Prefeitura Municipal, quando instada, informou a regularização da questão. Malgrado tal informação não goze de presunção absoluta de veracidade, foi corroborada pelo secretariado do feito, que em minuciosa análise inspecionou o Portal da Transparência.

Com efeito, a informação de que a situação estaria sanada, somada ao fato de que não aportaram ao parquet quaisquer outras reclamações a respeito do caso em tela, trazem a conclusão de que o prosseguimento do feito não se afigura como razoável.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, submetendo tal decisão à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 18, §1º da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, observando-se todos os trâmites da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após a cientificação dos interessados, remetam-se os autos ao

Conselho Superior do Ministério Público para homologação.  
Cumpra-se.

COLMEIA, 15 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ROGÉRIO RODRIGO FERREIRA MOTA  
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMEIA

### 03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

### 920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0002398

REF.: Notícia de Fato 2020.0002398

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

O Promotor de Justiça substituto, Dr. Adriano Zizza Romero no uso de suas atribuições, na 3ª Promotoria de Justiça de Guarai/TO, atendendo ao disposto no art. 5º, §1º da Resolução 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência a DENUNCIANTE ANÔNIMO, via DOE/MP (tendo em vista que desconhecida a sua qualificação e endereço) e a QUEM MAIS POSSA INTERESSAR da decisão de ARQUIVAMENTO exarada nos autos da Notícia de Fato 2020.0002398, autuada a partir de denúncia anônima, noticiando, em síntese, suposta irregularidade na nomeação de João Nilson Tavares de Sousa para desempenhar o cargo de Coordenador de Fiscalização, Educação Ambiental e Selo de Inspeção Municipal no Município de Guarai/TO. A decisão na íntegra está disponível para consulta no site [www.mpto.mp.br](http://www.mpto.mp.br), no link Portal do Cidadão-Consultar Procedimentos Extrajudiciais-Consulta ao Andamento Processual-Número do processo/Procedimento. Informa ainda que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação oportunidade em que os respectivos autos ficarão acautelados na 3ª Promotoria de Justiça de Guarai (art. 5º, §3º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

GUARAI, 15 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ADRIANO ZIZZA ROMERO  
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

### 05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### 920057 - EDITAL

Processo: 2020.0003748

Notificação de Arquivamento - NF 2020.0003748 - 6PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o senhor José de Sousa, acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de



Justiça como Notícia de Fato nº 2020.0003748, relatando o acúmulo de lixo no imóvel situado na Rua S-3, Qd. B, Lt. 09, Setor Morada do Sol, em Gurupi/TO. O que vinha causando incômodo entre os vizinhos. Saliencia-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP).

### DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato proveniente de denúncia anônima relatando do acúmulo de lixo no imóvel situada na Rua S-3, Qd. B, Lt. 09, Setor Morada do Sol, em Gurupi/TO. O que vinha causando incômodo entre os vizinhos. (evento 01) Com a finalidade de apurar os fatos, oficiou-se ao Chefe do Programa e Controle da Dengue, ao Secretário de Infraestrutura, ao Secretário de Planejamento e Finanças e ao Secretário de Ação Social de Gurupi para que, em conjunto, adotassem as providências cabíveis, em vista de resolver, definitivamente, o problema em questão de acúmulo de lixo na referida residência e promover a assistência social/psicológica pertinente. (evento 03) Em resposta, a Coordenação de Controle e Combate à Dengue informou que após visita domiciliar, eliminaram os focos da dengue existentes e estabeleceu o prazo de 03 (três) dias para o morador providenciar a limpeza do local. Após nova vistoria, verificou-se que a limpeza foi devidamente realizada, não se constatando nenhuma irregularidade na residência dos denunciados. (eventos 06 e 10) A Secretaria Municipal do Trabalho, Assistência Social e Proteção à Mulher, juntou Relatório de Visita Domiciliar. (evento 09) Por meio do Ofício n. 081/2020, o Coordenador de Fiscalização do Município de Gurupi, reencaminhou os documentos já apresentados pela Coordenação de Controle e Combate à Dengue. É o relatório. É caso de arquivamento da notícia de fato. Conforme relatado, a denúncia informando acerca da acumulação de lixo em imóvel residencial, o que vinha causando transtorno aos demais vizinhos. Assim, após atuação desta Promotoria de Justiça, as Coordenações de Controle e Combate à Dengue e do Programa de Controle e Combates às Endemias, em conjunto com a Assistência Social do Município, promoveram visitas no imóvel denunciado. Conforme relatórios juntados, verifica-se que os moradores do local trataram de higienizar o local, com o fim de eliminar focos de mosquito da dengue. Ademais, de acordo com Relatório de Visita Domiciliar elaborado pela Assistente Social do município, restou esclarecido que não se constatou acúmulo de lixo na referida família, e que os mesmos informaram da existência de roedores, contudo, não se verificou que eram advindos da residência denunciada. Desta feita, após a realização das visitas domiciliares realizadas pelos órgãos municipais responsáveis e não restando constatada nenhuma das irregularidades apontadas na denúncia, verifica-se que não há justa causa para atuação extrajudicial e judicial por parte desta Promotoria de Justiça. De acordo com a Resolução CSMP nº 005/2018, artigo 5º, inc. III, a Notícia de Fato será arquivada quando ofato já se encontrar solucionado, como no caso em questão.

Ante o exposto, determino o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato. Notifique-se a noticiante acerca do arquivamento, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias. Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

GURUPI, 14 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL

Processo: 2019.0006298

### NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público nº 2019.0006298 - 6PJG

#### EDITAL

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, atendendo ao disposto no art. 10, § 1º, da Resolução n.º 23, do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 18, § 1º, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, NOTIFICA a Coletividade acerca da Promoção de Arquivamento proferida nos Autos do Inquérito Civil Público nº 2019.0006298, instaurado para adotar providências para restabelecer a continuidade na realização de cirurgias eletivas no Hospital Regional Público de Gurupi. Esclarecendo que os Autos deste Procedimento serão encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins e, caso queiram, até a data da seção em que será homologado ou rejeitado tal arquivamento, as pessoas co-legitimadas poderão interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos que serão juntados aos autos, nos termos do art. 18, § 3º da Resolução n.º 05/2018/CSMP-TO e art. 10º, § 1º, da Resolução CNMP n.º 023/2007.

### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Considerando a matéria divulgada no site [www.atitudeto.com.br](http://www.atitudeto.com.br) (<http://www.atitudeto.com.br/cirurgioes-deixam-de-atender-cirurgia-eletiva-no-hrg-diz-medica-cirurgia/>) contendo informação, inclusive confirmação pela SESAU, de que as cirurgias eletivas haviam sido suspensas, no Hospital Regional de Gurupi, de modo que 440 pacientes aguardavam pela realização de cirurgia, instaurou-se o presente Inquérito Civil Público, com afinalidade de apurar os fatos. (evento 01) Com o fim de instruir a demanda, expediu-se Ofícios ao Hospital Regional de Gurupi, bem como à Secretaria de Estado da Saúde (evento 04): "a) justificativa para a suspensão das cirurgias eletivas; b) listas completa e detalhada, por especialidade, de todos os usuários do SUS que estão aguardando pela realização de cirurgias eletivas no Hospital Regional Público de Gurupi devendo tais listas conter o nome do usuário; número de identificação, como CPF e registro geral; idade; tipo de cirurgia; e data da indicação cirúrgica; c) comprovação da normalidade na realização das cirurgias eletivas no HRG". Juntou-se novas denúncias e informações acerca da suspensão das cirurgias. (eventos 05 e 06) O Hospital Regional de Gurupi enviou o Memorando n. 25/2019 / Coordenação Ambulatório de Especialidades e Pequenas Cirurgias, informando acerca das medidas adotadas para continuidade do processo e fluxo de realização das cirurgias. Disse que, através de Comunicado Interno, a Coordenação foi informada que, no mês de outubro/2019, não teria servidor com carga horária disponível para especialidade de Cirurgia Geral, devido à incompletude nas escalas médicas na porta de entrada em atendimentos de urgência e emergência. (evento 07) Em resposta, por meio do Ofício n. 9227/2020/SES/GABSEC, a Secretaria de Estado da Saúde apresentou o Memorando 899/2019/HRGUR, informando da contratação do médico especialista em cirurgia geral



Rafael Franzini dos Santos. (evento 08) Em razão das informações juntadas, reiterou-se os termos das requisições iniciais. O Hospital Regional de Gurupi, através do Ofício 226/2020 DIR/HRG, informou que, no dia 19 de março de 2020, a Superintendência de Unidade Hospitalares Próprias enviou o Memorando Circular nº42/2020/SES/SUHP, determinando a suspensão de todos os atendimentos eletivos. Esclareceu que, em razão do Decreto n. 6.072/2020, do Poder Executivo, ao qual autorizou o afastamento de todos os servidores do grupo de risco, em razão da pandemia do Coronavírus, o efetivo de profissionais da área médica teve redução considerável, de modo que a Direção do Hospital está em processo de estudo para retorno da realização dos procedimentos, com segurança aos pacientes, equipe médica e servidores em geral. (evento 12) A Secretaria de Estado da Saúde, por meio do Ofício 7159/2020/SES/GABSEC, ratificou as informações prestadas pelo Hospital Regional de Gurupi. (evento 13). É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Considerando a informação de suspensão das cirurgias eletivas no Hospital Regional de Gurupi, instaurou-se o presente Inquérito Civil Público nº 0360/2017, com a finalidade de apurar os fatos veiculados na matéria jornalística. Após a atuação desta Promotoria de Justiça, restou esclarecido que todas as cirurgias eletivas foram suspensas temporariamente em todos os hospitais públicos do Estado do Tocantins, em razão da COVID-19. Em atenção aos documentos juntados, nota-se que houve um déficit considerável no número de profissionais da área da saúde, uma vez que o Decreto Estadual n. 6.072/2020 determinou o afastamento de todos os profissionais que integram o grupo de risco, de modo que o Hospital Regional de Gurupi vem adotando todas as medidas necessárias para regularizar o retorno das atividades, de maneira segura aos profissionais e pacientes. Desta feita, considerando o atual cenário de pandemia, verifica-se justificada a suspensão das cirurgias eletivas, uma vez que há alto risco de contaminação entre os pacientes e os profissionais da saúde, além de ser importante uma retaguarda de leitos para eventual aumento de demanda de atendimentos nos hospitais. Outrossim, invocando as lições do respeitado jurista Hugo Nigro Mazzalli, tem-se que: “O inquérito civil pode ser arquivado: a) porque a investigação dos fatos demonstrou inexistirem os pressupostos fáticos e jurídicos que sirvam de base ou justa causa para a propositura de ação civil pública; b) porque a investigação demonstrou que, embora tivessem existido tais pressupostos, ficou prejudicado o ajuizamento da ação. Esta última hipótese pode ocorrer quando deixe de existir o interesse de agir, como pelo desaparecimento do objeto da ação ou pelo cumprimento espontâneo da obrigação (em virtude do ressarcimento integral do dano, da restauração do ‘status quo ante’, da obtenção de satisfatório compromisso de ajustamento, ou em virtude de atendimento espontâneo do investigado às recomendações feitas pelo Ministério Público aos órgãos e entidades interessadas)”. (grifos nossos) Ademais, o Inquérito Civil Público e os Procedimentos Preparatórios são instrumentos utilizados pelo Ministério Público com a finalidade de apurar eventual ocorrência de irregularidades, objetivando a produção de provas que possibilitem a solução dos problemas encontrados, seja por meio de Ajustamento de Conduta, Recomendação Ministerial, ou, por meio de Ação Civil Pública. Tais instrumentos servem para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, e decorrem da sistemática processual adotada pela conjugação da Lei da Ação Civil Pública com o Código de Defesa do Consumidor. Cumpre esclarecer que, se da análise fático probatória, o membro do Ministério Público entender não se encontrar presente elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública, pode o referido membro promover o arquivamento

dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85: “Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso) Assim, no caso em comento, há de se entender que sanadas as irregularidades, não há fundamento para a propositura da ação civil pública, ou mesmo para continuidade das fiscalizações por este Parquet na presente localidade. III – CONCLUSÃO Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no artigo 18 da Resolução CSMP/TO nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público n. 2654/2019 – Processo: 2019.0006298. Notifique-se Representante e Representado sobre o presente arquivamento, informando-lhes que cabe recurso até a data da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO. Em seguida, e dentro do prazo de 03 (três) dias, à vista do disposto no artigo 9º, §1º da Lei nº 7.347/85, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para as providências cabíveis.

GURUPI, 14 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
MARCELO LIMA NUNES  
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## 08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Notícia de Fato nº 2020.0006090

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, NOTIFICA a quem possa interessar acerca do indeferimento da representação autuada como Notícia de Fato nº 2020.0006090, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso contra tal decisão, apresentando razões escritas ou documentos no prazo de 10 (dez) dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), perante a citada Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de denúncia anônima, noticiando a suposta prática de crime de responsabilidade do senhor Prefeito de Aliança, José Tavares de Oliveira, em razão de repasse a menor do duodécimo ao Poder Legislativo durante o período de 2018.

A denúncia veio desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, tendo em vista a omissão dos valores supostamente repassados a menor, e bem assim, a data precisa dos acontecimentos,

Por entender que a representação era por demais vaga, decidi facultar ao representante anônimo complementar as omissões de sua denúncia, com fundamento (evento 6).

Certificou-se no evento 6 o encaminhamento de edital de notificação via Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins.

No evento 5, o denunciante anônimo peticionou nos autos,



objetivando complementar sua denúncia, tendo se limitado, porém, a noticiar que o repasse do duodécimo ocorreu de forma parcelada. É o relatório necessário, passo a decidir.

No âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, nos termos do disposto nas Resoluções nºs 23/2007 do CNMP e 005/2018 do CSMP, mesmo as denúncias anônimas, desde que justificadas, tem potencial para deflagrar investigações de natureza cível, na forma de procedimentos preparatórios e inquéritos civis públicos, mas desde que obedecidos aos mesmos requisitos para as representações em geral.

Ocorre que a representação em apreço não atende aos requisitos das representações válidas, sendo, portanto, imprestável ao fim a que se destina, até mesmo para, de modo informal, investigar sua verossimilhança e consistência, sendo certo que, devidamente intimado para complementar a representação, seu autor o fez de forma precária, sem apresentar as informações que lhe foram solicitadas, não havendo, portanto, justa causa que autorize este órgão ministerial a deflagrar uma investigação formal.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, inciso IV da Resolução n.º 174/17/CNMP e 5º, inciso IV da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação.

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso.

Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio.

Dê-se conhecimento desta decisão, via e-mail, ao Município de Aliança do Tocantins.

GURUPI, 15 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
ROBERTO FREITAS GARCIA  
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIRÓPOLIS

### 920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0001533

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 13 de agosto de 2020, a partir da conversão da Notícia de Fato 2020.0001533, decorrente de denúncia anônima segundo a qual o Prefeito Municipal de Palmeirópolis/TO receberia diárias em importe superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Teve por objeto verificar eventuais irregularidades na forma de concessão das diárias bem como eventual valor incompatível com a finalidade a que se destinam (eventos 01 e 24).

Determinou-se o envio de ofício à Câmara Municipal para que fornecesse cópia da lei que regulamenta a matéria (evento 02).

No evento 08, o Oficial de Diligências informou que devolveu a diligência sem cumprimento por equívoco.

Reiterou-se a diligência ao Poder Legislativo do município nos eventos 10 e 14.

A diligência restou respondida no evento 16.

No evento 19, solicitou-se à Prefeitura Municipal as seguintes informações: 1. Se a diária percebida pelo Prefeito é acompanhada de outros ressarcimentos, a qualquer título, bem como a dos demais servidores do Poder Executivo Municipal; 2. Encaminhamento, de forma objetiva, das diárias a si creditadas com a justificativa da respectiva viagem.

A resposta foi encartada ao evento 22.

No evento 25, requisitou-se à Prefeitura informação acerca do valor pago a título de diárias aos demais servidores públicos municipais, seguindo-se a resposta no evento 27.

No evento 26, requisitou-se ao Poder Legislativo de Palmeirópolis/TO informação acerca da existência de registros do procedimento legislativo referente à aprovação dos valores de diárias do município de Palmeirópolis/TO, para que enviasse, se fosse o caso, registros das discussões que precederam a votação. A resposta consta do evento 28.

Os autos vieram conclusos para deliberação.

O inquérito civil merece ARQUIVAMENTO.

Inicialmente, calha situar o objeto do inquérito: eventuais irregularidades na concessão de diárias ao Prefeito Municipal e na fixação de seu valor.

A lei que regulamenta a matéria foi fornecida pela Câmara Municipal de Palmeirópolis/TO no evento 16.

O ato normativo regulamentador da matéria em vigência é a Lei Municipal nº 442, de 18 de março de 2019. Fixa a diária do Chefe do Poder Executivo em valores que transitam entre R\$ 525,00 (quinhentos e vinte e cinco reais) e R\$ 825,00 (oitocentos e vinte e cinco reais), sendo o primeiro valor para localidades situadas no Estado do Tocantins e o último para viagens à capital federal.

Assim, diferentemente do preceituado na denúncia, a diária-base não é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que poderia configurar valor desproporcional para o fim a que se destina.

Lado outro, instada a se manifestar sobre a existência de outras restituições, a municipalidade informou não havê-las, exceto o pagamento de passagens ou custos com o carro oficial (evento 22). Na mesma oportunidade, apresentou as justificativas das diárias concedidas ao Prefeito e os valores creditados a tal título aos demais servidores públicos municipais, no que se verificou uma proporcionalidade aceitável.

Instado, por fim, a fornecer eventuais registros existentes acerca das discussões parlamentares que resultaram na aprovação da lei mencionada, o Legislativo forneceu, novamente, cópia do diploma normativo. Registra-se, contudo, que tal equívoco não é prejudicial à solução do mérito.

Como se verificou, as diárias foram regularmente fixadas e pagas.

Assim sendo, não se comprovou a suspeita de irregularidade aventada na denúncia anônima.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos do art. 10 da Resolução nº. 023/2007 CNMP e art. 18, inciso I, da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Deixo de determinar notificação individualizada por ter sido o



procedimento instaurado a partir de notícia anônima;  
3. Ato contínuo, no tríduo legal, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº. 005/2018 do CSMP/TO.  
Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 15 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003179

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 24 de agosto de 2020, a partir de Notícia da Fato 2020.0003179, com o objetivo de fomentar e acompanhar a efetivação de política pública de saneamento básico no município de Palmeirópolis/TO (evento 12).

Diligenciada para informar acerca da existência de Plano de Saneamento Básico no âmbito da municipalidade, apresentou resposta nos autos (eventos 13 e 14, respectivamente).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO.

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) definiu a universalização da água potável e do saneamento básico como o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº. 6 (ODS6).

As ações de Saneamento Básico são essenciais à promoção e proteção ao meio ambiente e à saúde.

No mesmo sentido, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, estando sujeitos a regulamentação, fiscalização e controle pelo Poder Público, nos termos do art. nº 197 da Constituição Federal de 1988.

O art. 26, § 2º, do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, por sua vez, estabelece que, "a partir do exercício financeiro de 2014, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico", definindo, assim, o prazo para que as prefeituras estejam com o seu respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico elaborado.

No particular, a Prefeitura Municipal de Palmeirópolis/TO demonstrou a existência de mencionado plano, na forma de lei (Lei Municipal nº 379/2016).

Assim sendo, mostrou atender ao planejamento a si imputado.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 27 e artigo 23, inciso II da Resolução do CSMP nº. 005/2018.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixo de determinar intimação individual por se tratar de procedimento instaurado de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 15 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005190

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 24 de agosto de 2020, a partir de Notícia da Fato 2020.0005190, com o objetivo de fomentar e acompanhar a efetivação de política pública de saneamento básico no município de São Salvador do Tocantins/TO (eventos 01 e 02).

Diligenciada para informar acerca da existência de Plano de Saneamento Básico no âmbito da municipalidade, apresentou resposta nos autos (eventos 03 e 44, respectivamente).

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO.

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) definiu a universalização da água potável e do saneamento básico como o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº. 6 (ODS6).

As ações de Saneamento Básico são essenciais à promoção e proteção ao meio ambiente e à saúde.

No mesmo sentido, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, estando sujeitos a regulamentação, fiscalização e controle pelo Poder Público, nos termos do art. nº 197 da Constituição Federal de 1988.

O art. 26, § 2º, do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010, por sua vez, estabelece que, "a partir do exercício financeiro de 2014, a existência de plano de saneamento básico, elaborado pelo titular dos serviços, será condição para o acesso a recursos orçamentários da União ou a recursos de financiamentos geridos ou administrados por órgão ou entidade da administração pública federal, quando destinados a serviços de saneamento básico", definindo, assim, o prazo para que as prefeituras estejam com o seu respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico elaborado.

No particular, a Prefeitura Municipal de São Salvador do Tocantins/TO demonstrou a existência de mencionado plano, datado de 2014. Assim sendo, mostrou atender ao planejamento a si imputado.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 27 e artigo 23, inciso II da Resolução do CSMP nº. 005/2018.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixo de determinar intimação individual por se tratar de procedimento instaurado de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 15 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS



**920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0002655

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 15 de maio de 2020 com o escopo de investigar eventual superfaturamento de combustível em Palmeirópolis/TO, a partir da conversão da Notícia da Fato 2020.0002655, que veiculou denúncia anônima segundo a qual os Postos de Combustível de Palmeirópolis/TO não estariam repassando a queda no valor dos produtos que comercializa para revenda ao consumidor (eventos 01 e 02).

No ato, determinou-se a lavratura de certidão contendo os preços praticados em postos de combustível de Gurupi/TO e Jaú do Tocantins/TO, municípios da mesma região.

Nos eventos 03 e 04, determinou-se a busca dos dados dos estabelecimentos mencionados no município de Palmeirópolis/TO, antevedo eventual necessidade de propositura de ação civil pública. As respostas foram acostadas aos eventos 06 e 07.

No evento 10, pugnou-se, em sede de reiteração, pela aferição dos preços cobrados em Gurupi/TO e Jaú do Tocantins/TO, sendo a resposta acoplada ao evento 11.

Como houve o transcurso de aproximadamente 04 (quatro) meses entre as cotações retrocitadas, determinou-se, por fim, no evento 13, a cotação, via telefone, dos valores atuais do combustível comercializado em Palmeirópolis/TO, Jaú do Tocantins/TO e Gurupi/TO, necessariamente na mesma semana, a fim de permitir aferição da proporcionalidade do preço de comercialização do produto no município, providência documentada no evento 15.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Inquérito Civil merece ARQUIVAMENTO.

O respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil).

A ordem econômica, por sua vez, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, objetiva assegurar a todos a existência digna, respeitados, entre outros, os princípios da livre concorrência e defesa do consumidor.

A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam causar prejuízos aos consumidores (art. 4º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor). Nesse tanto, a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, § 4º da CF).

No caso em exame, verifica-se que não houve afronta à Política Nacional das Relações de Consumo.

Conforme pesquisa realizada no mesmo dia e certificada nos autos no evento 15, o preço dos combustíveis aferido em Palmeirópolis/TO está na média daqueles cobrados na região:

a) A gasolina teve o litro cotado a R\$ 4,90 (quatro reais e noventa centavos, enquanto o mesmo produto tem o custo de R\$ 4,78 (quatro reais e setenta e oito centavos) em Gurupi/TO e R\$ 4,99 (quatro reais e noventa e nove centavos) em Jaú do Tocantins/TO;

b) O etanol teve o preço por litro constado no importe de R\$ 0,26 (vinte e seis centavos) acima do oferecido em Gurupi/TO, não estando o combustível à disposição em Jaú do Tocantins/TO;

c) O diesel comum e o diesel S10 tiveram variações que não superaram R\$ 0,11 (onze centavos) entre as cidades.

Assim sendo, não se constatou prática de sobrepreço na venda de

combustíveis em Palmeirópolis/TO mencionada na notícia anônima. Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 023/2007 CNMP e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Deixo de determinar notificação individualizada por ter sido o procedimento instaurado a partir de notícia anônima;
3. Ato contínuo, no tríduo legal, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO. Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 15 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

**920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Processo: 2020.0002657

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 15 de maio de 2020 com o escopo de investigar eventual superfaturamento de combustível em São Salvador do Tocantins/TO, a partir da conversão da Notícia da Fato 2020.0002657, que foi instaurada, de ofício, por simetria ao Inquérito Civil 2020.0002655, que apurou similar objeto no que concerne ao município de Palmeirópolis/TO (eventos 01 e 09).

No ato, determinou-se a lavratura de certidão contendo os preços praticados em postos de combustível de Gurupi/TO e Jaú do Tocantins/TO, municípios da mesma região.

Nos eventos 03 e 04, determinou-se a busca dos dados dos estabelecimentos mencionados no município de São Salvador do Tocantins/TO, antevedo eventual necessidade de propositura de ação civil pública. As respostas foram acostadas aos eventos 06 e 07.

No evento 10, pugnou-se, em sede de reiteração, pela aferição dos preços cobrados em Gurupi/TO e Jaú do Tocantins/TO, sendo a resposta acoplada ao evento 11.

Como houve o transcurso de aproximadamente 04 (quatro) meses entre as cotações retrocitadas, determinou-se, por fim, no evento 13, a cotação, via telefone, dos valores atuais do combustível comercializado em São Salvador do Tocantins/TO, Jaú do Tocantins/TO e Gurupi/TO, necessariamente na mesma semana, a fim de permitir aferição da proporcionalidade do preço de comercialização do produto no município, providência documentada no evento 15.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Inquérito Civil merece ARQUIVAMENTO.

O respeito ao consumidor é consagrado como direito fundamental e como princípio basilar da ordem econômica (art. 5º, XXXII, e art. 170, V, da Constituição da República Federativa do Brasil).

A ordem econômica, por sua vez, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, objetiva assegurar a todos a existência digna, respeitados, entre outros, os princípios da livre concorrência e defesa do consumidor.



A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo, dentre outros, a coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo que possam causar prejuízos aos consumidores (art. 4º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor). Nesse tanto, a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros (art. 173, § 4º da CF).

No caso em exame, verifica-se que não houve afronta à Política Nacional das Relações de Consumo.

Conforme pesquisa realizada no mesmo dia e certificada nos autos no evento 15, o preço dos combustíveis aferido em São Salvador do Tocantins/TO está na média daqueles cobrados na região:

- a) A gasolina teve o litro cotado a R\$ 4,84 (quatro reais e oitenta e quatro centavos, enquanto o mesmo produto tem o custo de R\$ 4,69 (quatro reais e sessenta e nove centavos) em Gurupi/TO e R\$ 4,99 (quatro reais e noventa e nove centavos) em Jaú do Tocantins/TO;
- b) O etanol teve o preço por litro constado no importe de R\$ 0,11 (onze centavos) acima do oferecido em Gurupi/TO, não estando o combustível à disposição em Jaú do Tocantins/TO;
- c) O diesel comum não estava disponível no único posto de combustível do município e o diesel S10 teve variação que também não superou R\$ 0,11 (onze centavos) entre as cidades.

Assim sendo, não se constatou prática de sobrepreço na venda de combustíveis em São Salvador do Tocantins/TO investigada no procedimento instaurado de ofício.

Ante o exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil, pelas razões acima demonstradas, nos termos do art. 10 da Resolução nº 023/2007 CNMP e art. 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

Determino, por fim:

1. Publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
2. Deixo de determinar notificação individualizada por ter sido o procedimento instaurado de ofício;
3. Ato contínuo, no tríduo legal, remetam-se os autos ao Conselho Superior do Ministério Público para homologação da promoção de arquivamento, nos termos da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO. Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 15 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

#### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005188

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 23 de agosto de 2020, a partir da conversão da Notícia da Fato 2020.0005188, com o objetivo de realizar levantamento, na Comarca de Palmeirópolis/TO, dos inquéritos policiais em tramitação com o prazo de conclusão extrapolado, por determinação da Corregedoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (eventos 01 e 02).

A Polícia Civil local foi oficiada para prestar a informação (evento 03), sendo a solicitação reiterada (evento 05).

A resposta foi coligida nesta data aos autos (evento 08).

Na mesma oportunidade, encaminhou-se a informação ao órgão da

Administração Superior.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

O presente procedimento teve por única finalidade angariar as informações requisitadas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Assim, prestadas as informações, ainda que a destempo, e remetida a informação via e-doc, resta exaurido o objeto.

Dessa forma, o intento do procedimento foi atendido.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 27 e artigo 23, inciso II da Resolução do CSMP nº. 005/2018.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixo de determinar intimação pessoal por ter sido o presente instaurado a partir de dever de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 15 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

### 04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3074/2020

Processo: 2020.0003513

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda, CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0003513 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar o suposto pagamento, pelo município de Abreulândia, de auxílio inferior a verba salarial para professores contratados;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante "(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes", nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição



Federal;

CONSIDERANDO que nos termos supramencionado artigo, em seu inciso X é estabelecido que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar o suposto pagamento de auxílio inferior à verba salarial para professores contratados pelo município de Abreulândia. DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

PARAISO DO TOCANTINS, 15 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

**Parecer:**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra ‘b’

e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra ‘b’, e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda, CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0003513 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar o suposto pagamento, pelo município de Abreulândia, de auxílio inferior a verba salarial para professores contratados;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante “(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes”, nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos supramencionado artigo, em seu inciso X é estabelecido que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar o suposto pagamento de auxílio inferior à verba salarial para professores contratados pelo município de Abreulândia. DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª



Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;

4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3075/2020

Processo: 2020.0003454

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda, CONSIDERANDO a consagração constitucional do direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, como direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que explicita o artigo 8º da Lei 13.146/2015 que "É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.";

CONSIDERANDO que "A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante." conforme aduz o artigo 5º da Lei 13.146/2015;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0003454 na qual é narrada suposta prática de violência contra pessoa com deficiência; CONSIDERANDO que o artigo 7º do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que "É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis";

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério

Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta situação de risco vivenciada por pessoa com deficiência moradora do município de Marianópolis do Tocantins/TO. DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PARAISO DO TOCANTINS, 15 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

**Parecer:**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda, CONSIDERANDO a consagração constitucional do direito à dignidade da pessoa humana, à vida, à liberdade, à igualdade e à segurança, como direitos e garantias fundamentais, nos termos do artigo 5º, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial dos individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO que explicita o artigo 8º da Lei 13.146/2015 que "É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa



com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.”;

CONSIDERANDO que “A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.” conforme aduz o artigo 5º da Lei 13.146/2015;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2020.0003454 na qual é narrada suposta prática de violência contra pessoa com deficiência; CONSIDERANDO que o artigo 7º do Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que “É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou de violação aos direitos da pessoa com deficiência. Se, no exercício de suas funções, os juízes e os tribunais tiverem conhecimento de fatos que caracterizem as violações previstas nesta Lei, devem remeter peças ao Ministério Público para as providências cabíveis”;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar suposta situação de risco vivenciada por pessoa com deficiência moradora do município de Marianópolis do Tocantins/TO. DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento,

caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3076/2020

Processo: 2020.0003606

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra ‘b’ e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra ‘b’, e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda, CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0003606 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar a suposta falta de atendimento em órgãos públicos e posto de saúde do município de Monte Santo do Tocantins/TO, além da falta de medicamentos para dispensação na Farmácia Básica municipal;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante “(...) Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes”, nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 1º, inciso III, da Resolução 338, do Conselho Nacional de Saúde “a Assistência Farmacêutica trata de um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletivo, tendo o medicamento como insumo essencial e visando o acesso e ao seu uso racional”;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social assegurado na Constituição Federal em seu artigo 6º, in verbis “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”;

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do



Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a suposta falta de atendimento em órgãos públicos e posto de saúde do município de Monte Santo do Tocantins/TO, além da falta de medicamentos para dispensação na Farmácia Básica municipal;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

PARAISO DO TOCANTINS, 15 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS

04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

**Parecer:**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda, CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2020.0003606 instaurada no âmbito deste Parquet tendente a apurar a suposta falta de atendimento em órgãos públicos e posto de saúde do município de Monte Santo do Tocantins/TO, além da falta de medicamentos para dispensação na Farmácia Básica municipal;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante "(...)Aos feitos do Consumidor, do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes", nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 1º, inciso III, da Resolução 338, do Conselho Nacional de Saúde "a Assistência Farmacêutica trata de um conjunto de ações voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletivo, tendo o medicamento como insumo essencial e visando o acesso e ao seu uso racional";

CONSIDERANDO que a saúde é um direito social assegurado na Constituição Federal em seu artigo 6º, in verbis "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição";

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar a suposta falta de atendimento em órgãos públicos e posto de saúde do município de Monte Santo do Tocantins/TO, além da falta de medicamentos para dispensação na Farmácia Básica municipal;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.



## 920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0003648

Cuida-se de Notícia de Fato autuada em 22.06.2020, com fulcro em representação anônima enviada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o n.º de protocolo 07010343846202013, a qual consubstancia, in verbis que “Sou usuário da saúde de monte santo do Tocantins- TO, quero manifestar minha indignação pelos profissionais da saúde pois os mesmo não tem suporte da saúde com materiais descartáveis, não trabalham com jalecos descartáveis, não tem máscaras N95 pros profissionais que entram em contato com os pacientes com menos de 1 metro, creio que minha saúde está em risco pois eles, estão lá pra nos ajudar porém se eles não tiverem equipamentos pra se protegerem eles vão acabar contaminando à população, peço que verifiquem se está faltando recurso para saúde o por que esses profissionais estão desprotegidos e à população também”.

Diante do denunciado, este Parquet, solicitou informações à gestão do município de Monte Santo do Tocantins/TO, por meio da Diligência 10419/2020 (evento 03).

Em respostas acostadas aos eventos 06 e 07, o município em tela, esclareceu que os profissionais da saúde possuem acesso a todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) necessários à segurança da categoria profissional frente a pandemia por Covid-19 de maneira que os atendimentos à população da urbe sejam assegurados.

Ademais, de maneira a provar o explanado, a gestão do município em comento juntou aos seus esclarecimentos acervo fotográfico no qual consta o desenvolvimento das atividades de saúde com todos os profissionais da área equipados com o devido equipamento de proteção.

É o que basta relatar.

**MANIFESTAÇÃO**

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que a situação noticiada não foi constatada frente as informações prestadas pelo município de Monte Santo do Tocantins/TO.

Conforme os esclarecimentos e acervo fotográfico encaminhado a este Parquet, a administração do supracitado município tem disponibilizado o Equipamento de Proteção Individual necessário aos profissionais da saúde o que vem de encontro ao preconizado pelo Ministério da Saúde no guia de Recomendações de Proteção aos Trabalhadores dos Serviços de Saúde no Atendimento de Covid-19 e Outras Síndromes Gripais, conforme trecho abaixo:

Os EPIs que devem ser disponibilizados pelos serviços e utilizados pelos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 são: 1) gorro; 2) óculos de proteção ou protetor facial; 3) máscara); 4) avental impermeável de mangas compridas; 5) luvas de procedimento. Com relação ao tipo de máscara, para procedimentos geradores de gotículas utilizar a máscara cirúrgica e utilizar as de proteção respiratória (respirador particulado) com eficácia mínima na filtração de 95% de partículas de até 0,3µ (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3) sempre que realizar procedimentos geradores de aerossóis como por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias (...)

Imprescindível ressaltar, que as informações aludidas são apócrifas, e mesmo tendo sido notificado o denunciante, por meio do Diário Oficial do Ministério Público n.º 1.072, para complementar as informações trazidas à baila, este não o fez, o que traz a forçosa conclusão de que a representação não conta com elementos mínimos a demandar outras medidas investigatórias.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, com a ressalva que, a qualquer momento pode ser a presente notícia de fato desarquivada, caso venha a surgir novas provas.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

O prazo de recurso da presente decisão é de 10 dias, e o recurso deve ser apresentado na sede do Ministério Público da cidade de Paraíso do Tocantins.

PARAISO DO TOCANTINS, 15 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS  
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAISO DO TOCANTINS

**Parecer:**

Cuida-se de Notícia de Fato autuada em 22.06.2020, com fulcro em representação anônima enviada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o n.º de protocolo 07010343846202013, a qual consubstancia, in verbis que “Sou usuário da saúde de monte santo do Tocantins- TO, quero manifestar minha indignação pelos profissionais da saúde pois os mesmo não tem suporte da saúde com materiais descartáveis, não trabalham com jalecos descartáveis, não tem máscaras N95 pros profissionais que entram em contato com os pacientes com menos de 1 metro, creio que minha saúde está em risco pois eles, estão lá pra nos ajudar porém se eles não tiverem equipamentos pra se protegerem eles vão acabar contaminando à população, peço que verifiquem se está faltando recurso para saúde o por que esses profissionais estão desprotegidos e à população também”.

Diante do denunciado, este Parquet, solicitou informações à gestão do município de Monte Santo do Tocantins/TO, por meio da Diligência 10419/2020 (evento 03).

Em respostas acostadas aos eventos 06 e 07, o município em tela, esclareceu que os profissionais da saúde possuem acesso a todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) necessários à segurança da categoria profissional frente a pandemia por Covid-19 de maneira que os atendimentos à população da urbe sejam assegurados.

Ademais, de maneira a provar o explanado, a gestão do município em comento juntou aos seus esclarecimentos acervo fotográfico no qual consta o desenvolvimento das atividades de saúde com todos os profissionais da área equipados com o devido equipamento de proteção.

É o que basta relatar.

**MANIFESTAÇÃO**

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que a situação noticiada não foi constatada frente as informações prestadas pelo município de Monte Santo do Tocantins/TO.

Conforme os esclarecimentos e acervo fotográfico encaminhado a este Parquet, a administração do supracitado município tem disponibilizado o Equipamento de Proteção Individual necessário aos profissionais da saúde o que vem de encontro ao preconizado pelo Ministério da Saúde no guia de Recomendações de Proteção aos Trabalhadores dos Serviços de Saúde no Atendimento de Covid-19 e Outras Síndromes Gripais, conforme trecho abaixo:

Os EPIs que devem ser disponibilizados pelos serviços e utilizados pelos profissionais de saúde responsáveis pelo atendimento de casos suspeitos ou confirmados de COVID-19 são: 1) gorro; 2) óculos de proteção ou protetor facial; 3) máscara; 4) avental impermeável de mangas compridas; 5) luvas de procedimento. Com relação ao tipo de máscara, para procedimentos geradores de gotículas utilizar a máscara cirúrgica e utilizar as de proteção respiratória (respirador particulado) com eficácia mínima na filtração de 95% de partículas de até 0,3µ (tipo N95, N99, N100, PFF2 ou PFF3) sempre que realizar procedimentos geradores de aerossóis como por exemplo, intubação ou aspiração traqueal, ventilação não invasiva, ressuscitação cardiopulmonar, ventilação manual antes da intubação, indução de escarro, coletas de amostras nasotraqueais e broncoscopias (...)

Imprescindível ressaltar, que as informações aludidas são apócrifas, e mesmo tendo sido notificado o denunciante, por meio do Diário Oficial do Ministério Público n.º 1.072, para complementar as informações trazidas à baila, este não o fez, o que traz a forçosa conclusão de que a representação não conta com elementos mínimos a demandar outras medidas investigatórias.

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial.

Assim, e sem prejuízo de nova autuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

### 920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Processo: 2020.0005188

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado em 23 de agosto de 2020, a partir da conversão da Notícia da Fato 2020.0005188, com o objetivo de realizar levantamento, na Comarca de Palmeirópolis/TO, dos inquéritos policiais em tramitação com o prazo de conclusão extrapolado, por determinação da Corregedoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins (eventos 01 e 02).

A Polícia Civil local foi oficiada para prestar a informação (evento 03), sendo a solicitação reiterada (evento 05).

A resposta foi coligida nesta data aos autos (evento 08).

Na mesma oportunidade, encaminhou-se a informação ao órgão da Administração Superior.

Os autos vieram conclusos para apreciação.

É o relato do necessário.

O Procedimento Administrativo merece ARQUIVAMENTO pela solução da demanda.

O presente procedimento teve por única finalidade angariar as informações requisitadas pela Corregedoria-Geral de Justiça.

Assim, prestadas as informações, ainda que a destempo, e remetida a informação via e-doc, resta exaurido o objeto.

Dessa forma, o intento do procedimento foi atendido.

Ante o exposto, ARQUIVO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 27 e artigo 23, inciso II da Resolução do CSMP nº. 005/2018.

Divulgue-se a decisão no Diário Oficial Eletrônico.

Deixo de determinar intimação pessoal por ter sido o presente instaurado a partir de dever de ofício.

Após o transcurso do prazo recursal de 10 (dez) dias, archive-se o feito.

Cumpra-se.

PALMEIROPOLIS, 15 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
CÉLEM GUIMARAES GUERRA JUNIOR  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PALMEIROPOLIS

#### Parecer:

Cuida-se de Notícia de Fato autuada em 22.06.2020, com fulcro em representação da sra. Leuzina Alves Mesquita Silva, enviada por meio da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, sob o n.º de protocolo 07010341394202035, a qual consubstancia, in verbis que "(...) a) QUE faz uso diário do fármaco Consentyx (injeção) para tratamento de psoríase, que lhe é fornecido pelo Governo Estadual; b) Informa que há aproximadamente sessenta dias aguarda a entrega de tal fármaco por parte da farmácia do estado; c) Relata que constantemente entra em contato com a Farmácia do Estado, onde é informada que os mesmos estão aguardando a liberação do fármaco por parte da Secretaria Estadual de Saúde; d) A Manifestante expressa seu descontentamento com relação ao descaso do Governo Estadual em lhe fornecer tal medicamento, visto que a mesma já espera por dois meses a entrega do fármaco. Diante disto, pugna por atuação ministerial".

Ante ao exposto, este Parquet, solicitou informações sobre a suposta interrupção de disponibilização do medicamento solicitado pela denunciante à Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins e à Secretaria Estadual de Saúde (Diligência 10154/2020 e 10163/2020 respectivamente).

A Secretaria de Saúde de Paraíso do Tocantins (evento 04) elucidou que frente ao Componente Básico da Assistência Farmacêutica (CBAF), ao município incumbe a aquisição de medicamento da atenção básica à saúde, estando o fármaco solicitado pela noticiante sob responsabilidade da Assistência Farmacêutica Estadual.

Por sua vez, a Secretaria Estadual de Saúde (evento 10), esclareceu que o medicamento almejado, em verdade, é de competência do Ministério da Saúde e que na data de 22.07.2020 estava indisponível estando, entretanto, a noticiante cadastrada para o recebimento.

Por derradeiro, após esta Promotoria de Justiça solicitar parecer técnico ao NATJUS, concluiu o núcleo que há cadastro de solicitação do medicamento em nome da noticiante e, conforme informações prestadas pela Diretoria de Assistência Farmacêutica, que o fármaco voltou a ser dispensado à referida.



É o que basta relatar.

#### MANIFESTAÇÃO

Em que pese a instauração da presente Notícia de Fato, após análise verifica-se que os pontos ali expostos não trazem justa causa para eventual continuação de outros procedimentos e/ou interposição de vindoura Ação Judicial, eis que a situação noticiada já fora dirimida, visto que o fármaco solicitado pela noticiante voltou a ser disponibilizado a esta.

O objeto do presente procedimento trata precisamente do acesso de cidadã a fármaco necessário a uma digna condição de vida, a Constituição Federal de 1988 aduz em seu artigo 6º que a saúde é um direito social, in verbis:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Em busca de assegurar o acesso de todos os brasileiros a assistência farmacêutica, o Ministério da Saúde estabelece mecanismos que permitem a contínua atualização da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Imprescindível ressaltar que o medicamento Secuquinumabe, requerido pela noticiante é previsto na alhures lista, sendo padronizado pelo Sistema Único de Saúde (SUS), tendo ocorrido no caso em tela apenas uma indisponibilização temporária conforme esclareceu a Secretaria Estadual de Saúde.

Ademais, informou a este Parquet, a Nota Técnica Pré-Processual nº 1.350/2019 do NATJUS que tal omissão já fora suprimida, in verbis: (...)

Em consulta ao Sistema Hórus, foi observado cadastro de solicitação do medicamento no CEAF, em nome da referida paciente;

Conforme informações da Diretoria de Assistência Farmacêutica, o medicamento está sendo dispensado para paciente, sendo que a última dispensação foi realizada dia 11/09/2020.

(...)

Neste diapasão, denota-se que os fatos descritos no presente procedimento não ensejam a necessidade de continuidade da fiscalização ministerial em tela, vez que inexistente fundamento para isso ou a propositura de ação judicial.

Assim, e sem prejuízo de nova atuação caso seja relatado problemas, INDEFIRO E ARQUIVO a presente Notícia de Fato, nos termos do Art. 5º, inc. II, segunda parte, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Dê-se ciência aos interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados por intermédio de afixação de cópia da presente no placar desta Promotoria de Justiça.

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: assegurar o meio ambiente equilibrado à coletividade do Município de Silvanópolis, especialmente para lhes garantir a devida coleta de lixo, haja vista que, conforme consta em relatório ambiental acostado à Notícia de Fato 2019.0005727, a coleta de lixo municipal foi devidamente regularizada, no entanto, em maio de 2020 houve nova representação junto à i. Ouvidoria aduzindo a falta de coleta devida.

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público, instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (arts. 127, caput, e 129, II, da Constituição da República), como a instauração de inquérito civil público para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 8º, Res. 005/2018 CSMP TO).

3. Determinação das diligências iniciais: Oficie-se ao Município de Silvanópolis, solicitando informações sobre a regularidade da coleta de lixo municipal, com resposta em 10 dias, com juntada de provas e documentos.

4. Designo a Técnica Ministerial Núbia Lopes de Oliveira Guedes para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 15, inciso I, da Resolução 005/2018 CSMP TO);

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, a publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO (conforme o art. 16, da Resolução 005/2018 CSMP TO), bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 12, VI, da mesma Resolução).

6. Comuniquem-se as partes interessadas da instauração, encaminhando-lhes cópia da portaria.

Cumpra-se.

PORTO NACIONAL, 14 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO  
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

### 07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/3064/2020

Processo: 2020.0002945

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte configuração:

### 01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/3078/2020

Processo: 2020.0003792

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça Substituto que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e Procedimento Preparatório para a



proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, da defesa da ordem urbanística e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso II, da Constituição Federal, e art. 1º, inc. III, da Lei.7.347/85, da LACP);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 129, caput, CF/88)

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2020.0003792, a qual tem como objeto apurar supostas irregularidades decorrentes do aumento salarial para vereadores do município de Santa Terezinha do Tocantins;

CONSIDERANDO a informação de que a Resolução nº 02/2020 fixou o subsídio dos vereadores para a legislatura 2021/2024 com valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais);

CONSIDERANDO que o prazo de conclusão do procedimento encontra-se na iminência de ser extrapolado;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório destinado a apurar supostas irregularidades na propositura e aprovação de lei concedendo aumento salarial para vereadores do município de Santa Terezinha do Tocantins.

Como providências iniciais, determino:

1) A comunicação da instauração da presente portaria ao Conselho Superior do MP/TO;

2) A afixação de cópia desta Portaria no átrio desta Promotoria de Justiça, para publicidade e conhecimento dos interessados, bem como o encaminhamento para publicação no Diário Oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins;

3) Oficie-se o Diretor-Geral do MP/TO solicitando a indicação de servidor com conhecimentos técnicos sobre matéria orçamentária para análise e elaboração de parecer sobre o caso em tela.

Cumpra-se.

TOCANTINOPOLIS, 15 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINOPOLIS

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/3077/2020

Processo: 2020.0006329

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio desta Promotora de Justiça que ao final subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 129, II, da Constituição Federal, que estabelece ser atribuição institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia; CONSIDERANDO a necessidade de monitorar a arrecadação, a gestão e as despesas do Fundo da Infância e Adolescência do município de Araguaçu/TO;

CONSIDERANDO o Protocolo nº 07010362600202041 que enviou Nota Técnica da Receita Federal a qual informou listagem dos

Municípios que apresentaram fundos dos direitos da criança e do adolescente inaptos a receber os recursos provenientes da destinação de imposto de renda em 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar e fiscalizar os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a proteção integral da população infanto-juvenil está estabelecida na Constituição Brasileira pelo artigo 227 e foi ratificada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Entre outras inovações, o Estatuto prevê (artigo 88, IV) a criação e a manutenção de Fundos (nacional, distrital, estaduais e municipais) vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o objetivo de financiar programas específicos destinados a crianças e adolescentes em situação de risco ou submetidos a violências ou violações de direitos, e de promover os direitos desse público à vida e à saúde; à liberdade, respeito e dignidade; à convivência familiar e comunitária; à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer; à profissionalização e à proteção no trabalho.

CONSIDERANDO que os Fundos são constituídos por recursos públicos (a eles direcionados pelo Estado ou por destinações dos contribuintes) e suas receitas devem ser geridas conforme os princípios constitucionais que regem os Orçamentos Públicos: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37 da Constituição Federal).

CONSIDERANDO que a gestão do Fundo compete aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos deliberativos e paritários, constituídos por igual número de representantes do governo e da sociedade civil em cada ente federativo.

CONSIDERANDO a Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, determina em seu artigo 4º, X, que são também obrigados a se inscrever no CNPJ os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; que por sua vez, versa sobre os Fundos Especiais, afirmando constituir fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

CONSIDERANDO a Resolução do CONANDA-Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente No 137, de 21 de janeiro de 2010, que dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

CONSIDERANDO que os Fundos de Direito da Criança e do Adolescente consubstanciam-se em fonte complementar de financiamento da execução de Políticas, ações e programas destinados à garantia dos direitos de crianças e adolescentes;

CONSIDERANDO que é realidade em todo o país a carência de recursos para financiar políticas, ações e programas de interesse para a Infância e Juventude;

CONSIDERANDO o conceito de Procedimento Administrativo estabelecido no Manual de Taxonomia do CNMP, o qual aponta que "Os procedimentos destinados ao acompanhamento de fiscalizações; de cunho permanente ou não; de fatos, instituições e políticas públicas, assim como outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa; em função de um ilícito específico; deverão ser cadastrados como "Procedimento Administrativo".

CONSIDERANDO que nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis; Por fim, considerando que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88);

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, para acompanhar as atividades do Fundo da Infância e Adolescência do Município de



Araguanã/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- a) Oficie-se o CMDCA, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe documentação comprobatória sobre a arrecadação, a gestão e as despesas do Fundo da Infância e Adolescência, bem como junte aos autos cópia da legislação que rege o Fundo;
- b) Oficie-se o Município de Araganã, remetendo cópias dos anexos desta Portaria, para que informe, no prazo de 30 dias, se a conta do FIA Municipal encontra-se regular.
- c) Oficie-se a Receita Federal para prestar informações sobre a suposta inaptidão do FIA de Araganã em receber os recursos provenientes da destinação de imposto de renda em 2019, com resposta em 15 dias;
- d) Notifique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para fins de publicação na imprensa oficial;
- e) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume.

Oficie-se.

Cumpra-se.

XAMBIOA, 15 de outubro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
LARYSSA SANTOS MACHADO FILGUEIRA PAES  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE XAMBIOÁ

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/2803/2020

Processo: 2020.0005736

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que, nos termos da Lei Complementar nº 51/2008, e do art. 3º da Resolução CNMP nº 23, de 17.09.2007, a instauração e instrução dos procedimentos preparatórios e inquéritos civis é de responsabilidade dos órgãos de execução, cabendo ao membro do Ministério Público investido da atribuição a propositura da ação civil pública respectiva;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP n. 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 2º da Resolução CNMP n. 23/2007, antes da instauração de inquérito civil, poderá ser instaurado procedimento preparatório para complementar as informações relacionadas à tutela dos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º dessa Resolução, o qual deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por igual prazo, uma única vez;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e

futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal de 1988); CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o dever de respeito aos princípios norteadores da administração pública, dentre eles: supremacia do interesse público e da indisponibilidade do interesse público; bem como aos constitucionalmente impostos aos entes federativos, como, por exemplo, o princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa, o princípio do poluidor-pagador, o princípio da prevenção, o princípio da função socioambiental da propriedade e o princípio do direito ao desenvolvimento sustentável; CONSIDERANDO que a Comissão do Meio Ambiente do Conselho Nacional do Ministério Público criou grupo de trabalho para a Amazônia legal, para tratar de temas: mudanças climáticas, desmatamentos ilegais, queimadas e valoração de danos causados devidos a tais contingências;

CONSIDERANDO que a referida Comissão do Meio Ambiente do CNMP devida a tal contextualização, culminou na criação de força tarefa a nível nacional, visando o somar de esforços no sentido de combater tais anormalidades;

CONSIDERANDO que através da Coordenação do CAOMA, culminou a criação da Força Tarefa (FT) no Ministério Público do Tocantins, a qual, inicialmente, com a colaboração de dez Promotores de Justiça, compreendendo os três titulares da Regionais Ambientais, além de sete integrantes de Promotorias Especializadas Ambientais, foram discutidos via conferência os temas em apreço;

CONSIDERANDO que depois de discutido e criado a formatação do Plano de Trabalho, visando colocar em prática os trabalhos a serem desenvolvidos pela mencionada Força Tarefa;

CONSIDERANDO que o Plano de Trabalho detalhado, fora submetido ao Colégio de Procuradores de Justiça e integralmente aprovado;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de trabalhos no sentido de colocar em prática e acompanhar todas as fases do referido Plano de Trabalho.

RESOLVE

I. Instaurar o Procedimento Preparatório no âmbito desta regional, visando primordialmente, acompanhar os trabalhos desenvolvidos na seara de atribuições, em todas as suas circunstâncias e fases do referido Plano de Trabalho da mencionada Força Tarefa, visando a solução dos problemas acima apontados, determinando, desde logo as seguintes providências:

1. O registro e a atuação da presente Portaria e documentos que acompanham, adotando-se os procedimentos e formalidades legais de publicidade;
2. Juntar a Ata da primeira Reunião da Força Tarefa, realizada no corrente mês;
3. Juntar o Plano de Trabalho detalhado e aprovado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, devidamente publicado do DO;
4. Fazer o acompanhamento e registrar os procedimentos abertos e laborados pela Força Tarefa;
5. Adotadas as providências supra, retornem os autos conclusos para análise e deliberação.

MIRACEMA DO TOCANTINS, 18 de setembro de 2020

Documento assinado por meio eletrônico  
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA  
DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS



**PALMAS-TO, SEXTA-FEIRA, 16 DE OUTUBRO DE 2020**

**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Procuradora-Geral de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Subprocurador-Geral de Justiça

**CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA**  
Chefe de Gabinete da P.G.J.

**PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA**  
Promotor de Justiça Assessor do P.G.J.

**CYNTHIA ASSIS DE PAULA**  
Promotora de Justiça Assessor da P.G.J.

**UILITON DA SILVA BORGES**  
Diretor-Geral

**COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Colégio de Procuradores

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Procuradora de Justiça

**VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA**  
Procuradora de Justiça

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Procurador de Justiça

**RICARDO VICENTE DA SILVA**  
Procurador de Justiça

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Procurador de Justiça

**JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR**  
Procurador de Justiça

**JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ**  
Procuradora de Justiça

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Procuradora de Justiça

**MARCOS LUCIANO BIGNOTTI**  
Procurador de Justiça

**MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA**  
Procurador de Justiça

**CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA**  
Presidente do Conselho

**JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU**  
Membro - Secretário do Conselho

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Membro

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Membro

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Membro

**CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA**  
Corregedor-Geral

**JOÃO RODRIGUES FILHO**  
Corregedor-Geral Substituto

**BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO**  
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

**OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES**  
Ouvidora

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL**

**ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI**  
Coordenador

**DIRETORIA DE EXPEDIENTE**

Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais - AOPAO

**EMANUELLA SALES SOUSA OLIVEIRA**  
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO pode ser conferida no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> com a chave que se encontra no rodapé da página ou pelo Código QR.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604  
<https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>